LEI COMPLEMENTAR Nº 1929 de 20 DE DEZEMBRO de 2005.
(Revogada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VALMIR JOSÉ BRATTI, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ORLEANS, Faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

~~TÍTULO I~~
~~DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~

SUMÁRIO
Título I (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 3047/2021)

Art. 1º Esta Lei Complementar será denominada "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais" e estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Orleans, no âmbito de sua administração direta, fundacional e no Poder Legislativo.

§ 1º - O Regime Jurídico adotado pelo Município de Orleans é o Estatutário.

§ 2º - Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Lei Complementar Específica, adotar o regime da CLT para as funções que definir, mas o regime preferencial será sempre o do direito administrativo, aplicando-se aos servidores contratados temporariamente as regras do presente Estatuto.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - Adicional: vantagem pecuniária que a Administração Pública Municipal concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, agregando-se à remuneração;

II - Administração: cada órgão ou entidade onde estiver lotado o cargo do servidor;

III - Administração Pública Municipal: a Administração Pública do Município de Orleans, abrangendo sua Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

IV - Aposentadoria: ato pelo qual a Administração Pública Municipal confere ao servidor público a dispensa do serviço ativo, a que estava sujeito, passando este a receber seus proventos de acordo com a sua contribuição previdenciária, conforme o direito que tenha adquirido, ou em consonância com as normas do Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

V - Áreas de atividade: centros de serviços especializados que compõem as unidades administrativas da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais;

VI - Atividades e operações insalubres: serviços que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem direta e permanentemente os servidores a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos;

VII - Cargo público: é a unidade de competências atribuídas ao servidor e vinculadas aos órgãos previstos na estrutura administrativa, prevista em número determinado, denominação específica, criado por lei e remunerado pelo erário, acessível a todos os brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais;

VIII - Carreira: o conjunto de cargos, do menor para o maior nível de classe, de maneira ascendente, pertencentes ao quadro único dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais;

IX - Carreira do Magistério - o conjunto de cargos de provimento efetivo do Magistério previsto no Plano de Cargos e Salários próprio, de mesma natureza de trabalho, escalonado segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade; caracterizado pelo exercício de atividades do Magistério na Educação Básica, que compreende a Educação Infantil e Ensino Fundamental, e a Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

X - Classe: o conjunto de cargos da mesma complexidade e/ou especificações exigidas, de igual padrão de vencimentos;

XI - Demissão: ato de penalização pelo qual o servidor público é dispensado de suas funções, sendo desligado do quadro a que pertence;

XII - Diária: vantagem estipendiária paga ao servidor para cobertura das despesas de alimentação e pousada decorrentes do deslocamento do servidor, da sede do órgão ou entidade, a serviço;

XIII - Disponibilidade: situação de afastamento do servidor do exercício de suas funções, pelo qual fica posto à margem, por tempo indeterminado, percebendo proventos proporcionais ao tempo de efetivo exercício no cargo, e podendo, a qualquer momento, ser chamado para o

serviço ativo;

XIV - Entidade: a autarquia e a fundação pública - pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Indireta do Município;

XV - Exercício: efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função;

XVI - Exoneração: desligamento do servidor do cargo que ocupa ou função que desempenha;

XVII - Gratificações: vantagens pecuniárias atribuídas precariamente ao servidor que esteja prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas como ajuda ao servidor que apresente os encargos pessoais que a lei especifica;

XVIII - Licença: afastamento autorizado do cargo, durante certo período, fixado ou determinado na autorização, com ou sem direito a perceber o pagamento da remuneração;

XIX - Lotação: número certo de servidores que podem ser classificados num órgão ou numa unidade administrativa;

XX - Nomeação: ato pelo qual a Administração Pública Municipal faz a designação da pessoa para que seja provida no exercício do cargo ou função pública;

XXI - Órgãos: centros de serviços complexos, formados por diversas unidades administrativas, responsáveis pelo exercício de funções típicas da Administração Direta;

XXII - Posse: ato pelo qual o servidor assume o cargo para o qual foi nomeado;

XXIII - Progressão funcional: movimentação do servidor investido em cargo de provimento efetivo para nível superior da respectiva Classe na Tabela de Vencimentos;

XXIV - Promoção: ato pelo qual o servidor investido em cargo de provimento efetivo é elevado ao nível funcional imediatamente superior, dentro da respectiva Classe;

XXV - Proventos: remuneração paga ao servidor municipal aposentado ou em disponibilidade;

XXVI - Quadro: conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder;

XXVII - Quadro do Magistério - o conjunto de cargos de carreira de docentes e demais funções do Magistério privativo da Secretaria Municipal de Educação;

XXVIII - Registro de freqüência: procedimento pelo qual fica assinalado o comparecimento do servidor ao serviço, o horário de chegada e de saída ao trabalho, bem

como de eventuais afastamentos no horário de expediente para resolver assunto de interesse próprio;

XXIX - Remuneração: valor mensal pago ao servidor correspondente ao vencimento do cargo mais vantagens pecuniárias;

XXX - Serviço Extraordinário: serviço cujo tempo de prestação, no dia, exceder à carga horária normal de trabalho definida para o cargo;

XXXI - Serviço Noturno: prestação de serviço entre às 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e às 06:00 (seis) horas do dia imediato, computando-se a hora noturna com o tempo de 52:30 minutos (cinqüenta e dois minutos e trinta segundos);

XXXII - Servidor Público, ou Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, do Município de Orleans;

XXXIII - Títulos: diplomas de graduação em nível superior; diplomas de Doutor, de Mestre; certificados de cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão e certificados de cursos seqüenciais por campo de saber.

XXXIV - Unidades administrativas: centros de serviços que reúnem uma ou mais áreas de atividade; compõem os órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais;

XXXV - Vacância: declaração oficial de que o cargo se encontra vago, a fim de que seja provido um novo titular;

XXXVI - Vantagens pecuniárias: acréscimos aos vencimentos constituídos em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório, a título de gratificação e indenização;

XXXVII - Vencimento: retribuição pecuniária mensal, fixada em lei, paga ao servidor em efetivo exercício do cargo ou função pública, correspondente ao nível em que o servidor estiver posicionado na tabela de vencimentos respectiva;

Art. 3º É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 4º As funções de confiança, a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, assim como os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei própria, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

TÍTULO II
DO INGRESSO

~~CAPÍTULO I~~
~~DOS REQUISITOS DE INGRESSO~~

Art. 5º São requisitos para o ingresso nos quadros de pessoal a que se refere este Estatuto:

I - a nacionalidade Brasileira, ou estrangeira, na forma da Lei;.

II - o gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental, adequada ao exercício do cargo;

VII - a aprovação em concurso público, quando se tratar de nomeação para cargo efetivo;

Parágrafo Único - A Lei ou a Resolução da Câmara podem estabelecer outros requisitos para o ingresso, em face da natureza das atribuições do cargo.

~~DO~~

~~CAPÍTULO II~~
~~DO CONCURSO~~

CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS DO INGRESSO (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 3047/2021)

Art. 6º O concurso público será de provas ou de provas e títulos de acordo com a habilitação exigida para o cargo.

Parágrafo Único - O concurso será de provas e títulos:

I - para ingresso na carreira do magistério;

II - nos casos previstos em Lei ou Resolução da Câmara;

III - quando o edital do concurso o exigir.

Capítulo II
Do Concurso, Do Cargo, Provimento e do Chamamento (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 7º O prazo de validade do concurso público será fixado no edital do concurso, não podendo ser superior a dois anos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, fixado no edital poderá ser prorrogado por uma vez em igual período, se houver interesse do órgão ou entidade que o promover.

§ 2º - Se o edital for omisso, o prazo de validade será de dois anos, vedada a sua prorrogação.

Art. 8º O concurso público credencia o aprovado à nomeação durante o prazo de sua validade ou eventual prorrogação, obedecida à ordem de classificação, computadas as vagas existentes na data do edital e as que decorrerem de vacância do cargo.

Parágrafo Único - Enquanto não se esgotar o prazo de validade do concurso, ou de sua eventual prorrogação, os aprovados estarão habilitados para assumir o cargo.

Art. 9º O edital de concurso público, do qual se dará ampla divulgação, conterá os seguintes requisitos mínimos:

I - prazo para inscrição não inferior a 15 (quinze) dias, contados de sua publicação oficial;

II - requisitos para a inscrição e condições para o provimento do cargo;

III - tipo e conteúdo das provas e, se for o caso, a categoria dos títulos;

IV - forma de julgamento das provas e, se for o caso, dos títulos;

V - critérios de aprovação e classificação;

VI - valor da taxa de inscrição, quando indispensável ao seu custeio;

VII - número de vagas e a denominação dos cargos;

VIII - previsão para realização de prova oral ou entrevista, se for o caso;

IX - percentual de vagas para deficiente físico (art. 37 VIII CF);

X - o prazo para recurso, em todas as fases do certame.

§ 1º - As alterações no edital implicam na reabertura do prazo de inscrição.

§ 2º - O prazo para inscrição no concurso, se ainda não encerrado, pode ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 3º - O edital do concurso e o respectivo regulamento serão homologados pela autoridade do órgão que o promover.

Art. 10 - Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder o julgamento de quaisquer recursos, o Prefeito Municipal designará Comissão Especial composta pelo Secretário de Administração, membro e presidente nato e mais 04 (quatro) servidores municipais.

Parágrafo Único - A critério do Chefe de cada Poder, o Concurso poderá ser organizado, executado e julgado por empresa especializada na área.

Art. 11 - O concurso será homologado pela autoridade competente do órgão que o promover e publicado o seu resultado.

~~TÍTULO III~~
~~DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO~~
~~CAPÍTULO ÚNICO~~
~~DO PROVIMENTO~~
~~**Seção I**~~
~~**Das Disposições Gerais**~~

Art. 12 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, Autarquia ou Fundação, instituída e mantida pelo Município.

Art. 13 - São formas de provimento de cargo público:

I - a nomeação;

II - o aproveitamento;

III - a reintegração;

IV - a recondução;

V - a reversão;

VI - a readaptação.

Parágrafo Único - A investidura do servidor em cargo em comissão ou função de confiança far-se-á mediante designação pela autoridade competente.

~~Seção II~~
~~Da Nomeação e da Posse~~

Seção I
Da Posse (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 14 - Nomeação é o ato pelo qual é atribuído a uma pessoa, cargo efetivo de nível inicial

de carreira ou cargo em comissão.

Art. 15 - Posse é a aceitação expressa do cargo identificado no ato de nomeação, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

~~§ 1º - O prazo para a posse é de trinta dias, contados:~~
~~I - da data de publicação do ato de nomeação;~~
~~II - do término da licença ou afastamento;~~

§ 1º O prazo para posse é de 15(quinze), dias, contados:

I - da data de publicação do ato de nomeação;

II - do término da licença ou afastamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2871/2019)

§ 2º - Se a posse não ocorrer no prazo legal, o ato de nomeação será tornado sem efeito e, sendo o caso, nomeado imediatamente o próximo classificado no concurso.

§ 3º - A requerimento do servidor, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

~~Art. 16 -~~ ~~A posse depende da apresentação pelo empossado de:~~
~~I - prova de aptidão física e mental para o exercício do cargo, constante de atestado médico oficial.~~
~~II - declaração de bens que constituem seu patrimônio.~~
~~III - declaração que a posse do cargo não implica em acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública.~~
~~IV - outros documentos necessários ao ingresso no serviço público municipal.~~

Art. 16. São competentes para dar posse:

I - O Prefeito aos servidores do Poder Executivo;

II - O Presidente da Câmara aos servidores do Poder Legislativo;

III - O Dirigente Superior aos servidores das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município;

IV - O Diretor, aos servidores das Autarquias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção II
Do Provimento (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 17 -~~ ~~São competentes para dar posse :~~

~~I - o Prefeito Municipal aos servidores do Poder Executivo;~~

~~II - o Presidente da Câmara aos servidores do Poder Legislativo;~~

~~III - o Dirigente Superior aos servidores das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município.~~

~~IV - o Diretor, aos servidores das Autarquias.~~

Art. 17. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, Autarquia ou Fundação, instituída e mantida pelo Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção III~~

~~Do Aproveitamento~~

~~Art. 18 -~~ ~~Aproveitamento é o ato de investidura em cargo de provimento efetivo de servidor colocado em disponibilidade.~~

~~§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo da mesma classe e na mesma referência da investidura antecedente ou, se extinta a classe, em cargo de natureza e vencimento semelhantes, de classe compatível com a anterior.~~

~~§ 2º - Havendo mais de 01 (um) servidor em condições de ser aproveitado para o cargo vago, terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o servidor que, nessa ordem:~~

~~I - possuir mais tempo de efetivo exercício, como Servidor público da Administração Pública Municipal;~~

~~II - possuir maior nível de escolaridade;~~

~~III - for casado e tiver maior número de filhos;~~

~~IV - for escolhido, mediante sorteio.~~

~~§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, publicado o ato, não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos para nomeação, salvo em caso de invalidez ou de doença comprovada por perícia medica oficial.~~

~~§ 4º - A posse decorrente do aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental do servidor por perícia médica oficial.~~

~~§ 5º - O servidor em disponibilidade, julgado incapaz será encaminhado ao INSS para aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social.~~

Art. 18. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção IV~~

~~Da Reintegração~~

~~Art. 19 -~~ ~~Reintegração é o reingresso no Serviço Público Municipal de servidor cuja demissão tenha sido invalidada por sentença judicial, com todos os direitos do cargo, como se em efetivo exercício estivera.~~

~~§ 1º - O servidor reintegrado será ressarcido da remuneração do cargo deixada de~~

perceber durante o período de afastamento.

§ 2º - A reintegração far-se-á no mesmo cargo, no cargo correlato ao de investidura do servidor em caso de implantação de novo plano de carreira, ou, se extinto o cargo, em outro de mesmo nível de remuneração.

§ 3º - Estando provido o cargo em que o servidor reintegrado deva ser empossado, o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 19. São formas de provimento de cargo público:

I - A nomeação;

II - O aproveitamento;

III - A reintegração;

IV - A recondução;

V - A reversão;

VI - A readaptação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção V
Da Recondução

Seção III
da Nomeação (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 20 - Recondução é o ato de reinvestidura do servidor no cargo que provera anteriormente, decorrente da reintegração de outro servidor no cargo ocupado pelo reconduzido.

Parágrafo Único - Para que se processe a recondução, será igualmente reconduzido à posição anterior na carreira o atual titular do cargo, sem direito a indenização, sujeitando-se a ser aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 20. Nomeação é o ato pelo qual é atribuído a uma pessoa, cargo efetivo de nível inicial de carreira ou cargo em comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção VI
Da Reversão

Art. 21 - Reversão é o ato que determina o reingresso no serviço público de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 21. A nomeação dar-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - Em comissão, inclusive na condição de interino, para os cargos de confiança;

III - Em caráter precário, quando tratar-se de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal e legislação municipal correlata.

O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.
Ao servidor efetivo, quando nomeado para ocupar cargo em comissão ou de Agente Político, será permitida a opção pelos vencimentos do cargo originário acrescido de gratificação de até 100% (cem por cento), a critério do Chefe do Poder Executivo, respeitado o limite estabelecido pela Constituição Federal, artigo 37, XI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 22 -** A reversão far-se-á:~~
~~I - para o mesmo cargo; ou,~~
~~II - para cargo correlato ao em que o servidor fora aposentado, sem perda de remuneração, no caso da implantação de novo plano de carreira; ou,~~
~~III - em outro cargo de mesmo nível, respeitada a habilitação, se extinto aquele em que se dera a investidura do servidor~~

Art. 22. A nomeação para o cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção funcional, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção VII~~
~~Da Readaptação~~

~~**Art. 23 -** Readaptação é o deslocamento do servidor para exercer atribuições afins pertinentes a outro cargo, de grau de complexidade, especialização e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada em inspeção e perícia do INSS.~~
~~§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado será aposentado conforme regras do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).~~
~~§ 2º - Recuperado da sua limitação, o servidor retornará ao exercício das atribuições inerentes ao cargo em que está investido.~~

Art. 23. Compete ao Chefe do Poder Executivo, em conjunto com o titular da respectiva pasta, os atos de nomeação, exoneração e demissão de servidores municipais no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~TÍTULO IV~~
~~DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS~~
~~CAPÍTULO I~~
~~**SEÇÃO I**~~
~~DA DISPONIBILIDADE~~

Seção IV
do Aproveitamento (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 24 -** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

~~Parágrafo Único - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, na forma da lei.~~

Art. 24. Aproveitamento é o ato de investidura em cargo de provimento efetivo de servidor colocado em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á em cargo da mesma classe e na mesma referência da investidura antecedente ou, se extinta a classe, em cargo de natureza e vencimento semelhantes, de classe compatível com anterior.

§ 2º Havendo mais de 01 (um) servidor em condições de ser aproveitado para o cargo vago, terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o servidor que, nessa ordem:

Possuir mais tempo de efetivo exercício, como Servidor público da Administração Pública Municipal;
Possuir maior nível de escolaridade;
For casado e tiver maior número de filhos;
For escolhido, mediante sorteio.
Será tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, publicado o ato, não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos para nomeação, salvo em caso de invalidez ou de doença comprovada por perícia médica oficial.
A posse decorrente do aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental do servidor por perícia médica oficial.
O servidor em disponibilidade, julgado incapaz será encaminhado ao INSS para aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção II~~
~~Da Substituição~~

Seção V
da Reintegração (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 25 -** O servidor investido em cargo comissionado ou função gratificada poderá ter substituto designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou titular das Autarquias ou de Fundações Municipais.~~

~~§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo comissionado ou função gratificada nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.~~

~~§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo comissionado ou função gratificada, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.~~

Art. 25. Reintegração é o reingresso no Serviço Público Municipal de servidor cuja demissão tenha sido invalidade por sentença judicial, com todos os direitos do cargo, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 1º A reintegração far-se-á no mesmo cargo, no cargo correlato ao de investidura do servidor em caso de implantação de novo plano de carreira, ou, se extinto o cargo, em outro de mesmo nível de remuneração.

§ 2º Estando provido o cargo em que o servidor reintegrado deva ser empossado, o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção VI
Da Recondução (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 26 -** Em caso excepcional, o titular de cargo comissionado ou função gratificada poderá ser designado interinamente para exercer, de forma cumulativa e em substituição, outro cargo comissionado ou função gratificada até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo no período, a remuneração a que fizer jus, da sua escolha e correspondente a apenas um dos cargos comissionados ou funções gratificadas exercidos.~~

Art. 26. Recondução é o ato de reinvestidura do servidor no cargo que provera anteriormente, decorrente da reintegração de outro servidor no cargo ocupado pelo reconduzido.

Parágrafo único. Para que se processe a recondução, será igualmente reconduzido à posição anterior na carreira o atual titular do cargo, sem direito a indenização, sujeitando-se a ser aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção III~~
~~Da Remoção~~

Seção VII
Da Reversão (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 27 -~~ ~~Remoção é o ato pelo qual, dentro do mesmo quadro, se desloca ou se afasta o servidor de uma área de atividade ou unidade administrativa ou de um órgão para outro.~~

~~§ 1º - A remoção poderá ocorrer:~~

~~I - a pedido, desde que respeitada a conveniência administrativa e a lotação de destino;~~

~~II - de ofício, por necessidade da administração;~~

~~III - por permuta, precedida de requerimento dos servidores interessados, de cargos idênticos e que não estejam em processo de readaptação.~~

~~§ 2º - A escolha do servidor a ser removido de ofício recairá de preferência sobre:~~

~~I - o que manifestar interesse na remoção;~~

~~II - o de residência mais próxima e de fácil acesso à unidade administrativa para onde haverá a remoção;~~

~~III - o de menor tempo de serviço;~~

~~IV - o menos idoso.~~

~~§ 3º - A remoção de ofício dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, que caracterize a desnecessidade do serviço prestado pelo servidor na área de atividade de sua lotação, exceto se recomendada em processo disciplinar.~~

~~§ 4º - Poderá haver remoção a pedido, para outra área de atividade, por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, companheiro de mais de 05 (cinco) anos ou dependente, condicionada à comprovação da necessidade por Junta Médica Oficial.~~

Art. 27. Reversão é o ato que determina o reingresso no serviço público de servidor aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção IV~~
~~Da Redistribuição~~

~~Art. 28 -~~ ~~Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou unidade administrativa, observados os seguintes preceitos:~~

~~I - interesse da administração;~~

~~II - equivalência de vencimentos;~~

~~III - manutenção da essência das atribuições do cargo;~~

~~V - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;~~

~~V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;~~

~~VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.~~

~~§ 1º - A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, podendo se dar também nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.~~

~~§ 2º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou a~~

~~sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 30.~~

Art. 28. A reversão far-se-á:

Para o mesmo cargo;
Para cargo correlato ao em que o servidor fora aposentado, sem perda de remuneração no caso da implantação de novo plano de carreira;
Em outro cargo de mesmo nível, respeitada a habilitação, se extinto aquele em que se dera a investidura do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~CAPÍTULO II~~
~~DO EXERCÍCIO~~

Seção VIII
da Readaptação (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 29 -** Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.~~
~~Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos funcionais do servidor.~~

Art. 29. Readaptação é a investidura do servidor em função com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica do INSS.

§ 1º Se julgando incapaz para o serviço público, o servidor readaptado será aposentado conforme regras do Regime Geral da Previdência social (RGPS).

§ 2º A readaptação será efetivada em função com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de remuneração.

§ 3º Recuperado de sua limitação, o servidor retornará ao exercício das atribuições inerentes ao cargo em que estava inicialmente investido.

§ 4º Quando tratar-se de servidor pertencente ao quadro do magistério, a readaptação poderá ser efetivada na unidade escolar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Capítulo III
Do Aproveitamento e da Disponibilidade (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 30 -** É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data do ato administrativo de provimento.~~
~~Parágrafo Único - Será exonerado o servidor que não entrar em exercício nesse prazo.~~

Art. 30. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

~~**Art. 31**~~ ~~A promoção não interrompe o exercício, que é contado, no novo posicionamento da carreira, a partir da data de publicação do respectivo ato.~~

Art. 31. O Chefe do Poder Executivo determinará o imediato aproveitamento do servidor posto em disponibilidade, no caso de criação de nova vaga nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta ou indireta. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 32.**~~ ~~São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:~~

~~I - desempenho de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal;~~

~~II - convocação para o Serviço Militar;~~

~~III - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;~~

~~IV - missão ou estudo fora do Município, quando autorizada;~~

~~V - férias;~~

~~VI - em virtude de processo disciplinar que não resulte penalidade;~~

~~VII - licença:~~

~~a) - a gestante, à adotante e paternidade;~~

~~b) - para tratamento da própria saúde;~~

~~c) - para desempenho de mandato classista;~~

~~d) - por motivo de acidente de serviço ou de doença profissional;~~

~~e) - outros afastamentos previstos neste Estatuto.~~

~~§ 1º - Para os efeitos deste considerar-se-á interrompido o efetivo exercício na ocorrência de:~~

~~I - faltas injustificadas;~~

~~II - licença não remunerada;~~

~~III - suspensão disciplinar;~~

~~IV - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.~~

~~§ 2º - O tempo de serviço do servidor nomeado para cargo comissionado no Município e para o servidor cedido, será contado para todos os efeitos, exceto para promoção funcional se a cessão se destinar a cargo comissionado em sociedades de economia mista e para a administração direta ou indireta de outros Municípios, do Estado de Santa Catarina ou da União.~~

Art. 32. O Servidor posto em disponibilidade poderá ser designado para exercer temporariamente suas funções em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta ou indireta, até o seu adequado aproveitamento no órgão ou entidade de origem.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença devidamente constatada por Junta Médica Oficial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 33 -** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada no Quadro de Pessoal e/ou Plano de Carreira de sua Categoria Funcional em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo de seis e máximo de oito horas diárias, respectivamente.~~

~~§ 1º - A jornada de trabalho poderá ser reduzida, a requerimento do servidor, com a proporcional redução da remuneração, sempre que essa medida for necessária para atendimento de necessidade de servidor estudante ou de outras situações especiais, observado o interesse do serviço público.~~

~~§ 2º - Além do cumprimento da carga horária normal, o servidor pode ser convocado sempre que houver interesse da administração.~~

Seção I
Da Substituição (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 33** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada no Quadro de Pessoal e/ou Plano de Carreira de sua Categoria Funcional em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo de seis e máximo de oito horas diárias, respectivamente.~~

~~§ 1º A jornada de trabalho poderá ser reduzida, a requerimento do servidor, com a proporcional redução da remuneração, sempre que essa medida for necessária para atendimento de necessidade de servidor estudante ou de outras situações especiais, observado o interesse do serviço público.~~

~~§ 2º Além do cumprimento da carga horária normal, o servidor pode ser convocado sempre que houver interesse da administração.~~

~~§ 3º Em casos excepcionais a administração pública municipal, poderá, adotar horário fracionado aos motoristas, desde que o ato seja justificado e regulamentado por ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2706/2017)~~

Art. 33. O servidor investido em cargo comissionado ou função gratificada poderá ter substituto por designação do Chefe do Poder Executivo Municipal ou titular das Autarquias ou de Fundações Municipais, nas hipóteses de impedimento, férias, viagem a serviço e licenças, previstas nesta lei.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de natureza especial, nos afastamentos constantes no caput deste artigo, hipótese em que deverá receber a remuneração equiparada ao do titular durante o respectivo

período, sendo permitida a opção pelos vencimentos do cargo originário acrescido de gratificação de até 100% (cem por cento), a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo comissionado ou função gratificada, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 34 -** O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, excluído o adicional pela prestação do serviço extraordinário.~~

Art. 34. Em caso excepcional, o titular de cargo comissionado ou função gratificada poderá ser designado interinamente para exercer, de forma cumulativa e em substituição, outro cargo comissionado ou função gratificada até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo no período, a remuneração a que fizer jus, da sua escolha e correspondente a apenas um dos cargos comissionados ou funções gratificadas exercícios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~TÍTULO V~~
~~DA VACÂNCIA, DA EXONERAÇÃO,~~
~~DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA~~

~~CAPÍTULO I~~
~~DAS FORMAS DE VACÂNCIA~~

Seção II
da Remoção (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 35 -** São formas de vacância de cargo público:~~
~~I - exoneração;~~
~~II - demissão;~~
~~III - aposentadoria;~~
~~IV - falecimento.~~
~~Parágrafo Único - A vacância de função de confiança ou do cargo em comissão decorrerá de dispensa a pedido ou de ofício, aposentadoria ou falecimento.~~

Art. 35. Remoção é o ato pelo qual, dentro do mesmo quadro, se desloca ou se afasta o servidor de uma área de atividade ou unidade administrativa ou de um órgão para outro.

§ 1º A remoção poderá ocorrer:

I - A pedido, desde que respeitada a conveniência administrativa e a lotação de destino;

II - De ofício, por necessidade da administração;

III - Por permuta, precedida de requerimento dos servidores interessados, de cargos idênticos e que não estejam em processo de readaptação.

§ 2º A escolha do servidor a ser removido de ofício recairá de preferência sobre:

I - O que manifesta interesse na remoção;

II - O de residência mais próxima e de fácil acesso à unidade administrativa para onde haverá a remoção;

III - O de menor tempo de serviço;

O menos idoso.

§ 3º A remoção de ofício dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, que caracterize a desnecessidade do serviço prestado pelo servidor na área de atividade de sua lotação, exceto se recomendada em processo disciplinar.

§ 4º Poderá haver remoção a pedido, para outra área de atividade, por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, companheiro de mais de 05 (cinco) anos ou dependente, condicionada à comprovação da necessidade por Junta Médica Oficial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção I~~
~~Da Exoneração~~

Seção III
da Redistribuição (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 36 -~~ ~~Dá-se a exoneração:~~
~~I - a pedido do servidor;~~
~~II - por iniciativa da autoridade competente, quando:~~
~~a) - para adequar os dispêndios com pessoal, de acordo com a legislação Federal vigente e desde que antes tenham sido tomadas medidas prévias.~~
~~b) - Tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.~~
~~Parágrafo Único - As medidas prévias mencionadas na letra "a" do inciso II, deste artigo compreendem:~~
~~a) - redução em pelo menos 20 % (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;~~
~~b) - exoneração dos servidores não estáveis;~~
~~c) - o cargo objeto da redução prevista na letra "a" do inciso II deste artigo, será considerado extinto, vedada a criação de cargo ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.~~

Art. 36. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou unidade administrativa, observados os seguintes preceitos:

I - Interesse da administração;

II - Equivalência de vencimento;

III - Manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, podendo se dar também nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
Nos casos de reorganizações ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou a sua desnecessidade no órgão ou entidade, servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 30. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção II~~
~~Da Demissão~~

Capítulo IV
Do Exercício (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 37.~~ ~~A demissão consiste na perda do cargo pelo servidor estável, em razão de:~~
~~I - sentença judicial transitada em julgado;~~
~~II - penalidade de caráter disciplinar, aplicável mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;~~
~~III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei, assegurada ampla defesa.~~
~~IV - o procedimento de avaliação periódica de desempenho conforme lei, for negativa, assegurada ampla defesa.~~
~~V - o servidor acumular ilicitamente, cargo, emprego ou função, de órgão da Administração Direta, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação mantida pelo Poder Público de quaisquer esferas de Governo;~~

Art. 37. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo público ou função de confiança.

Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos funcionais do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~TÍTULO VI~~
~~DOS DIREITOS~~
~~CAPÍTULO I~~
~~DA EFETIVIDADE~~

~~Art. 38.~~ ~~Efetividade é o direito do servidor permanecer no cargo de carreira no qual foi~~

~~investido nos termos deste Estatuto.~~

~~Parágrafo Único - A efetividade não impede que sejam alteradas, por Lei ou Resolução da Câmara, as atribuições do cargo, desde que a alteração não resulte:~~

~~I - redução da dignidade das atribuições inerentes ao cargo;~~

~~II - diminuição de ordem patrimonial;~~

~~III - mudança da natureza das atribuições que foram conferidas originalmente ao servidor e para as quais teve que se submeter a concurso público que demonstrasse capacidade profissional ou habilitação para seu desempenho.~~

Art. 38. É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contando da data do ato administrativo de provimento.

§ 1º O servidor será exonerado de ofício do cargo efetivo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para o cargo comissionado se não entrar em exercício no prazo previsto caput.

§ 2º Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, dar-lhe o exercício.
O servidor terá direito aos vencimentos do cargo a partir da data em que entrar em exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~CAPÍTULO II~~
~~DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE~~
~~(Vide Decretos nº 3199/2010, nº 3519/2013 e nº 3709/2014)~~

~~**Art. 39 -** Estágio probatório é o período de três anos, durante o qual serão apurados os seguintes fatores necessários à confirmação do servidor no cargo:~~

~~I - urbanidade no trato humano;~~

~~II - zelo pela função;~~

~~III - eficiência nas tarefas do cargo;~~

~~IV - zelo pela moralidade e credibilidade do seu cargo;~~

~~V - assiduidade e pontualidade;~~

~~VI - disciplina;~~

~~VII - capacidade de iniciativa;~~

~~VIII - produtividade;~~

~~IX - responsabilidade;~~

~~X - uso adequado dos equipamentos e materiais.~~

~~§ 1º - Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação de desempenho, na forma prevista em regulamento próprio.~~

~~§ 2º - O Estágio Probatório obedecerá a procedimento compatível com a natureza do cargo, definido em regulamento aprovado pela autoridade competente.~~

~~§ 3º - O órgão responsável pelo procedimento de estágio, dentro de até 30 (trinta) meses da entrada do exercício do servidor, deverá oferecer relatório circunstanciado sobre o seu desempenho econcluir por sua confirmação ou não no cargo.~~

~~§ 4º - Recebida a defesa, o órgão responsável pelo procedimento de estágio submeterá a matéria, instruída com parecer final, a autoridade competente para decidir.~~

~~§ 5º - O servidor, em seu estágio probatório, será submetido a, no mínimo, três avaliações, podendo ser cada uma delas de caráter conclusivo, no caso de desempenho insuficiente, assegurado o princípio da ampla defesa.~~

Art. 39. O início do exercício de cargo comissionado coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 10 (dez) dias da publicação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 40 -** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após aprovação no estágio probatório.~~

~~Parágrafo Único - O servidor público estável só perderá o cargo:~~

~~I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;~~

~~II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;~~

~~III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa.~~

Art. 40. A promoção não interrompe o exercício, que é contado, no novo posicionamento da carreira, a partir da data de publicação do respectivo ato.

~~**Art. 41 -** Na hipótese de nomeação para cargo de provimento em comissão, ou cargo eletivo, o estágio probatório será interrompido, devendo ser complementado após a sua exoneração ou término do mandato.~~

Art. 41. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

Desempenho de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal;
Convocação para o Serviço Militar;
Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
Missão ou estudo fora do Município, quando autorizada;
Férias;
Em virtude de processo disciplinar que não resulte penalidade;
Licença:

A gestante, à adotante e paternidade;
Para tratamento da própria saúde;
Para desempenho de mandato classista;

Por motivo de acidente de serviço ou doença profissional;
Prêmio por assiduidade;
Outros afastamentos previstos neste Estatuto.
Para os efeitos deste, considerar-se-á interrompido o efetivo exercício na ocorrência de:

Faltas injustificadas;

Licença não remunerada;
Suspensão disciplinar;
Prisão decorrente de decisão judicial.
O tempo de serviço do servidor nomeado para cargo comissionado no Município e para o servidor cedido, será contado para todos os efeitos, exceto para promoção funcional se a cessão se destinar a cargo comissionado em sociedades de economia mista e para a administração direta ou indireta de outros Municípios, do Estado de Santa Catarina e da União. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~CAPÍTULO III~~
~~DO TEMPO DE SERVIÇO~~

~~**Art. 42 -** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.~~

~~§ 1º - Feita à conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados.~~

~~§ 2º - É vedado a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos, empregos ou funções dos poderes e órgãos da Administração indireta, da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.~~

~~§ 3º - Não se contará para efeito de disponibilidade, o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de cumprimento de pena judicial que não determine exoneração.~~

~~§ 4º - Para fins de aposentadoria, o servidor deverá preencher os requisitos exigidos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ao qual o servidor municipal está vinculado por força da LEI Nº 1482 DE 24 DE AGOSTO DE 1999.~~

Art. 42. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada no Quadro de Pessoal e/ou Plano de Carreira de sua Categoria Funcional em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimos de seis e máximo de oito horas diárias, respectivamente.

§. 1º A jornada de trabalho poderá ser reduzida, a requerimento do servidor, com a proporcional redução da remuneração, sempre que essa medida for necessária para atendimento de necessidade de servidor estudante ou de outras situações especiais, observado o interesse do serviço público.

§ 2º Além do cumprimento da carga horária normal, o servidor pode ser convocado sempre que houver interesse da administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~CAPÍTULO IV~~
~~DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E HORÁRIO DE TRABALHO~~

~~**Art. 43 -** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei.~~

~~Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo~~

Art. 43. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, excluído o adicional pela prestação do serviço extraordinário.

Seção I
do Estágio Probatório (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 44.~~ ~~Remuneração é a retribuição pecuniária devida mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento, acrescido de vantagens financeiras permanentes ou temporárias, previsto neste Estatuto.~~

~~§ 1º - Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, vencimento superior ao subsídio do Prefeito Municipal observadas as restrições impostas pelo Artigo 39 § 4o da Constituição Federal .~~

~~§ 2º - Fica estabelecido o dia 1º de maio de cada ano como a data base para a vigência da revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos do Município, prevista no Art. 37, Inciso X, da Constituição Federal.~~

~~§ 3º - A revisão geral anual prevista no parágrafo 2º deste Artigo será precedida de negociações com os servidores e havendo condições legais e financeiras para tanto, será instituída por Lei.~~

~~§ 4º - Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Servidor Público Municipal, integrado por servidores designados pelo Poder Executivo, compreendida a Administração direta e indireta.~~

~~§ 5º - Caberá a esta Comissão, de caráter consultivo, colher subsídios e formular sugestões que orientem as políticas de pessoal e de remuneração, bem como, realizar outras tarefas pertinentes, regulamentadas em ato do Chefe do Poder Executivo.~~

~~§ 6º - É vedada a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrentes do artigo 40 e seus parágrafos, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da mesma e os em comissão.~~

~~§ 7º - A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica aos servidores que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenham ingressado novamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.~~

~~§ 8º - Os servidores quando designados para a função de Secretários Municipais, como Agentes Políticos, serão remunerados através de subsídios.~~

~~§ 9º - O vencimento é irredutível, salvo nos casos previstos nos artigos 24 e 45.~~

Art. 44. O servidor nomeado para cargo efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual prestou concurso público, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º São requisitos básicos do estágio probatório:

Assiduidade e pontualidade;
Disciplina;

Capacidade de iniciativa;
Produtividade;
Responsabilidade.
Uso adequado dos equipamentos e materiais;
Eficiência.

§ 2º Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação de desempenho, a cada 06 (seis meses) na forma prevista em regulamento próprio.

§ 3º A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) membros designados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais, a chefia imediata do servidor avaliado, o qual será membro nato.

§ 4º Será suspensa a contagem do período do estágio probatório do servidor afastado a qualquer título, exceto férias.

§ 5º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os procedimentos da avaliação de desempenho.

§ 6º Recebida a defesa de servidor considerado inapto para o serviço público, a comissão responsável pelo procedimento de estágio submeterá a matéria, instruída com parecer final, a autoridade competente para decidir.

§ 7º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VII deste artigo.

§ 8º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 45 -** A carga horária normal de trabalho do servidor é de 40 (quarenta) horas no máximo e de 30 (trinta) horas semanais, no mínimo, cumpridas nos dias e horários próprios conforme regulamentação específica, exceto para o Quadro do Magistério, que poderá ser de: 5, 10, 15, 20, 25, 30, 35 e 40 horas aula. (Vide Decretos nº 3529/2013 e nº 3625/2013)~~

~~I - O comparecimento ao serviço é obrigatório e será diariamente controlado:~~

~~a) Através de registro de freqüência mecânico ou eletrônico;~~

~~b) Por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, titulares de autarquia e Poder Legislativo, na sua área de abrangência;~~

~~II - Não serão abonadas as faltas ao expediente por motivos particulares, computando-se como ausência:~~

~~a) o sábado e o domingo seguintes quando as faltas abrangerem todos os dias da semana;~~

~~b) o dia de feriado, quando se der o seu intercalamento com os dias de falta;~~

~~c) o servidor perderá em dobro, as horas ou fração de horas, quando comparecer ao~~

~~serviço com atraso sem justificativa ou quando se retirar antes do término do horário de trabalho, sem a devida autorização da chefia imediata.~~

~~III - O servidor que for membro de conselho municipal poderá ser liberado para participar de atividades e reuniões do conselho, mediante aviso prévio à Chefia imediata, ficando isento de prejuízos remuneratórios e da necessidade de compensação de horário.~~

~~IV - Poderá ser alterado o horário de expediente de órgão ou unidade administrativa, a critério do Chefe do Poder Executivo, para atender à natureza específica do serviço ou em face de circunstâncias especiais, observado o cumprimento da jornada de trabalho, nos termos de regulamento próprio.~~

Art. 45. O Servidor em Estágio Probatório não poderá ser cedido para ter exercício em outra unidade administrativa, exceto, quando nomeado para cargo de provimento em comissão na administração pública federal, estadual ou municipal, ficando suspenso o tempo de estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 46 -** O servidor incapacitado de comparecer ao serviço por motivo de saúde deverá comunicar o fato à chefia imediata no prazo de 24 horas.~~

~~§ 1º - O atestado médico deverá ser apresentado ao Chefe Imediato, no prazo máximo de 48 horas da data em que se iniciou o afastamento:~~

~~a) - no descumprimento, serão descontados os dias, desde seu afastamento até a apresentação do atestado médico.~~

~~§ 2º - O servidor terá direito ao afastamento para tratamento de saúde de até 15 dias, conforme laudo da inspeção médica e quando se fizer necessário afastamento por prazo superior deverá atender às normas do Regime Geral da Previdência Social - (RGPS).~~

~~§ 3º - O servidor que recusar submeter-se à perícia médica do INSS, ficará afastado do cargo com perda integral da remuneração enquanto perdurar a recusa.~~

~~§ 4º - Se a recusa perdurar por mais de 30 dias, será instaurado processo disciplinar para apuração de responsabilidade e demissão do servidor.~~

Art. 46. Quando o funcionário em estágio probatório não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos itens do parágrafo 1º do artigo 44 desta Lei, caberá à comissão prevista pelo mesmo artigo concluir o processo de acompanhamento de desempenho destinado à exoneração do nomeado.

Parágrafo único. Ao funcionário em estágio probatório será dada ciência, semestralmente, do processo de acompanhamento do seu desempenho, concedendo-se lhe vistas na hipótese de concluso para fim de exoneração, e o prazo de quinze (15) dias para apresentar defesa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção II
da Estabilidade (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 47 -** Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.~~

Art. 47. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo

de provimento efetivo em virtude de concurso público, após ser considerado apto, através de avaliação especial de desempenho.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
Mediante reprovação no procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei, assegurada ampla defesa;
Quando as despesas com pessoal ativo e inativo excederem os limites estabelecidos em lei e a redução em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a exoneração dos servidores não estáveis não tenham sido suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei referida neste artigo.

§ 2º O cargo objeto de redução prevista no parágrafo anterior será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 48 -** O servidor perderá:~~
~~I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo justificativa aceita pela chefia imediata, até o limite de uma falta por mês;~~
~~II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos, salvo justificativa aceita pela chefia imediata;~~
~~III - a remuneração do cargo efetivo se nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação permitida;~~
~~IV - a remuneração quando no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de vereador, havendo compatibilidade de horário;~~
~~V - a remuneração quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventivamente, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.~~
~~Parágrafo Único - Durante o afastamento mencionado do inciso V deste artigo, fica assegurado á família do servidor, auxílio reclusão, na forma prevista pelo Regime Geral da Previdência Social - (RGPS).~~

Art. 48. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga ou posto em disponibilidade, na forma do artigo 30. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 49 -** Salvo por imposição legal ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, exceto os descontos legais.~~
~~Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, quando significativamente onerosos.~~

Art. 49. Na hipótese de nomeação para cargo de provimento em comissão, ou cargo eletivo, o

estágio probatório será interrompido, devendo ser complementado após a sua exoneração ou término do mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção III
da Frequência e do Horário de Expediente (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 50 -** As reposições e indenizações ao Município poderão ser fracionadas em parcelas mensais, nunca superiores a 20% (vinte por cento) da remuneração, descontada diretamente da remuneração do servidor.~~

~~Parágrafo Único - A não quitação do débito implicará sua inscrição em dívida ativa do município.~~

Art. 50. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo é de 8 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas exceções previstas nesta Lei e no Plano de Carreira.

§. 1º O horário normal de expediente da Prefeitura Municipal de Orleans será das 08h (oito horas) às 12 (doze) e das 13h30min (treze horas e trinta minutos) às 17h30min (dezessete horas e trinta minutos), facultada a fixação de horário diferenciado para cada uma das repartições e Secretarias Municipais por meio de Decreto.

§ 2º É facultada a fixação de "horário de verão", com 6 (seis) horas ininterruptas de trabalho, ocasião em que os servidores poderão ser convocados o trabalho em horário integral, sem que lhes seja devido o pagamento de horas extras.

§ 3º O controle de horário será realizado preferencialmente por mecanismo eletrônico e, na sua inexistência, por meio de livro que disponha o horário de entrada, de saída e o intervalo intrajornada, seguido da assinatura do servidor.

§ 4º Em razão do exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horários de expediente, o servidor terá somente a sua frequência diária registrada nos boletins das Secretarias para as quais estiverem designados.

§ 5º Os ocupantes de cargos em comissão ou de função gratificada por encargo de chefia o registro da jornada de trabalho, permanecendo, em regime de tempo integral à disposição do órgão em que tiver exercício, sem fazer jus ao recebimento de adicional pelas horas extraordinárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção I~~
~~Das Vantagens~~

~~**Art. 51 -** São vantagens financeiras:~~
~~I - a gratificação natalina;~~
~~II - a gratificação de função de confiança;~~
~~III - adicional de férias;~~

~~IV - o adicional pelo exercício de atividades em condições, insalubres ou perigosas;~~
~~V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;~~
~~VI - o adicional pela prestação de trabalho noturno;~~
~~VII - o salário família;~~
~~VIII - os auxílios pecuniários;~~
~~IX - Gratificação por desempenho individual~~
~~X - outras gratificações estabelecidas no Plano de Carreira de cada segmento dos servidores.~~

Art. 51. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo ou função.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~SEÇAO II~~
~~DAS GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICAS DO MAGISTÉRIO~~

~~**Art. 52 -** As gratificações referentes ao Magistério, previstas no Artigo 51 terão as seguintes características e não serão cumulativas:~~
~~§ 1º - A gratificação de regência de classe do Magistério, será atribuída a título de estímulo ao professor em sala de aula em percentual fixado em Lei, incidente sobre o vencimento base percebido pelo professor.~~
~~§ 2º - Será concedida gratificação de incentivo a ministração de aulas, no valor aula determinado por lei, ao professor de 5ª a 8ª série do ensino fundamental que exceder ao número de aulas dadas determinada em lei para cada módulo de 5, 10, 15, 20, 25, 30, 35 e 40 horas aula.~~
~~§ 3º - A gratificação de Diretor, Diretor Adjunto e Secretário de Escola em exercício nas Unidades Escolares, será fixada por ato do Poder Executivo, indicados em percentual, no máximo de 70% (setenta por cento), sobre o vencimento do cargo efetivo ou da habilitação do servidor, sendo atribuída a título de estímulo, incidente sobre o seu vencimento, utilizando-se como critério o número de alunos atendidos nas Unidades Escolares. (Regulamentado pelo Decreto nº 2719/2006)~~
~~§ 4º - O servidor não poderá, em hipótese alguma, acumular as gratificações previstas nos parágrafos anteriores.~~

Art. 52. Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar os serviços da Prefeitura Municipal, ou ser suspensos, no todo ou em parte, seus trabalhos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 53 -** O Servidor Municipal não perderá as gratificações previstas nos termos do Artigo 51, quando afastado para tratamento de pessoa da família, licença paternidade e faltas abonadas previstas em lei.~~

Art. 53. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 54 -** As vantagens percebidas a título de Regência de Classe e incentivo à ministração de aulas não se incorporam em hipótese alguma a remuneração percebida pelo servidor.~~

Art. 54. Os funcionários regidos por este Estatuto, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, poderão ser convocados fora do horário do expediente sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção III~~
~~Da Gratificação Natalina~~

~~**Art. 55 -** A gratificação natalina, corresponde a 1/12 (um doze) avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano, salvo as situações em que houver remuneração variável durante o exercício, quando então dever-se-á efetuar a média do período.~~

~~§ 1º - A fração igual ou superior a quinze dias será paga como mês integral.~~

~~§ 2º - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.~~

~~§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem financeira.~~

~~§ 4º - O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.~~

~~§ 5º - A critério da administração municipal a gratificação natalina poderá ser antecipada em 50% (cinqüenta por cento) no mês de julho de cada ano, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.~~

Art. 55. O servidor têm obrigação de avisar à sua Chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior não puder comparecer ao serviço.

§ 1º As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela Chefia imediata ou por intermédio de atestado médico até 3 dias e, em período superior a este, pelo órgão médico oficial.

§ 2º As faltas ao serviço por doença em pessoa da família serão analisadas e poderão ser justificadas para os fins previstos no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção IV~~
~~Das Gratificações Pelo Exercício da Função de Confiança~~

~~**Art. 56 -** Ficam instituídas as gratificações pelo exercício da Função de Confiança .~~

~~§ 1º - A gratificação de Função de Confiança, a critério do Chefe do Poder Executivo, ou Chefe do Poder Legislativo, será concedida exclusivamente a servidores do quadro~~

~~permanente e/ou a servidores cedidos ou colocados à disposição por outros órgãos públicos, regidos pelo critério de confiança, a que sejam inerentes as atividades de execução e controle.~~

~~§ 2º - Ao ocupante de Cargo em Comissão não poderá ser paga gratificação de representação pelo exercício do cargo.~~

~~§ 3º - As gratificações previstas neste artigo, não se incorporam á remuneração para qualquer efeito e não servirá de base para o cálculo de outras vantagens, cessando em caso de exoneração da função de confiança.~~

Art. 56. As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo, ou feriado, quando intercalados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as faltas decorrentes de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho ou o dia de ponto facultativo.

~~Seção V~~
~~Do Adicional de Férias~~

Título III
Da Vacância, Exoneração, Demissão, Disponibilidade e Aposentadoria (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Capítulo I
Das formas de vacância (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 57 -** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.~~

~~§ 1º - O servidor efetivo designado para exercer cargo comissionado terá o seu período aquisitivo de férias interrompido sendo complementado após o seu retorno ao cargo efetivo.~~

~~§ 2º - Se forem concedidas férias coletivas, o servidor receberá o adicional de férias proporcional ao período aquisitivo, iniciando-se novo período aquisitivo após o gozo das férias coletivas.~~

Art. 57. A Vacância do cargo público decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Aposentadoria voluntária por idade ou tempo de serviço, ou por invalidez;

IV - Aposentadoria compulsória de que trata o art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal;

Falecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção VI~~
~~Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade~~

Seção I
da Exoneração (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 58 -~~ ~~Para os efeitos da presente Lei, consideram-se atividades ou operações insalubres ou perigosas:~~

~~I - Atividades ou operações insalubres - são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.~~

~~II - Atividades ou operações perigosas - são aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos e outros materiais em condições de risco acentuado.~~

~~§ 1º - O exercício de trabalho em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo nacional, equivalente a:~~

~~a) - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;~~

~~b) - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;~~

~~c) - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.~~

~~d) - Enquadrados nas atividades conforme a tabela abaixo:~~

~~Atividades ou Operações que Exponham o Servidor a:.....%~~
~~Níveis de ruído contínuo ou intermitente acima do limite de tolerância conforme estabelecido pela NR 15 Anexo 01 da Portaria 3.214 de 08/06/78.....20~~
~~Níveis de ruído impacto acima do limite de tolerância conforme estabelecido pela NR 15 Anexo 02 da Portaria 3.214 de 08/06/78.....20~~
~~Exposição ao calor, oriundo de fontes artificiais, acima do limite de tolerância definido pela NHO 06 da Fundacentro.....20~~
~~Níveis de radiação ionizante acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Norma CNEN-NE-3.01 ou qualquer outra que venha substituí-la.....40~~
~~Radiações não ionizantes oriundas de fontes artificiais, sem a utilização de equipamentos de proteção.....20~~
~~Vibrações acima do limite de tolerância estabelecida pelas normas ISSO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas.....20~~
~~Frio considerado insalubre, em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.....10~~
~~Umidade considerado insalubre, em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.....20~~
~~Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores ao Limite de Tolerância estabelecido pela ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists).....20~~

Agentes biológicos conforme quadro de atividades 1.....20 ou 40

e) Quadro nº 1- Atividades que envolvem Riscos Biológicos:
Trabalho na coleta de lixo urbano desde que caracterizada de modo habitual e permanente.....40
Trabalho em galerias ou redes de esgoto desde que caracterizada de modo habitual e permanente.....40
Trabalho com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas como carbunculose, brucelose, tuberculose, desde caracterizada de modo habitual e permanente.....40
Trabalho com pacientes de isolamento por doenças infecto contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, desde caracterizada de modo habitual e permanente.....40
Trabalho em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana, aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como, aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes não previamente esterilizados.....20

§ 2º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada à percepção cumulativa.

§ 3º - A atenuação dos riscos ambientais que originam a insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. (Riscos Ambientais - definição: compreendem situações, condições e substâncias que, conforme a natureza do produto, o tempo de exposição, a concentração e intensidade do risco, possuam potencial para provocar danos à saúde, acidentes, doenças, limitações, incapacidade e morte.)

§ 4º - A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção coletivo;

c) com utilização de equipamento de proteção individual;

d) a eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente ou profissional habilitado, que comprove a inexistência de risco à saúde do servidor.

§ 5º - O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor a percepção de um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento base.

§ 6º - Para os fins desta Lei, são consideradas atividades ou operações perigosas às enquadradas na NR-16 - Atividades e Operações Perigosas instituída pela Portaria 3.214 de 08.06.1978 do Ministério do Trabalho.

§ 7º - Para a avaliação de riscos ambientais deve-se proceder conforme apresentado abaixo:

a) Ruído: a avaliação deve ser realizada com Dosímetro de Ruído, que atenda as

especificações constantes da Norma ANSI S1.25-1991 ou de suas futuras revisões, ter classificação mínima do tipo 2 e estar ajustados de forma a atender os seguintes parâmetros:
Circuito de ponderação - "A"
Circuito de resposta - lenta (slow)
Critério de referência - 85 dB(A) , que corresponde a dose de 100% para uma exposição de 8 horas
Nível limiar de integração - 80 dB(A)
Faixa de medição mínima - 80 a 115 dB(A)
Incremento de duplicação de dose - q = 5
Indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dB(A)

b) Agentes químicos: a avaliação deve ser realizada com bomba de amostragem e amostrador pessoal ou monitor passivo, devendo o laudo ser emitido por empresa conceituada e reconhecida nacionalmente ou internacionalmente.

c) Calor: avaliado através de árvore de termômetros ou instrumento eletrônico que disponha de termômetro de globo, bulbo seco e úmido, com apresentação de relatório de mensuração o qual deve constar: metodologia, temperaturas medidas nas situações térmicas, descrição do ciclo de exposição e demonstração dos cálculos efetuados, conclusão definindo claramente se o limite de tolerância foi ou não ultrapassado.

d) Todos os equipamentos de medição utilizados devem constar de certificados de calibração atualizados.

Art. 58. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção VII
Do Adicional Pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 59 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - No caso de trabalho em dia consagrado de repouso e em feriado, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

§ 2º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporais.

§ 3º - O serviço extraordinário prestado pelo servidor, integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias, quando for o caso.

Art. 59. A exoneração do cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do próprio servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 60 - Fica estabelecido que os servidores poderão ter jornada de trabalho especial de prorrogação e/ou compensação de horas de trabalho, desde que observado o máximo de 10 (dez) horas diárias, a folga dominical e o limite de horas mensais, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.~~

Seção II
da Demissão (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 60 - Fica estabelecido que os servidores poderão ter jornada de trabalho especial de prorrogação e/ou compensação de horas de trabalho, desde que observado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais (Redação dada pela Lei Complementar nº 2243/2009)~~

~~Parágrafo Único - As horas trabalhadas em regime de compensação não serão consideradas como extraordinárias.~~

Art. 60. Demissão é a penalidade disciplinar que acarreta a perda do cargo efetivo ao servidor que infringir as hipóteses previstas no artigo seguinte.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargo em comissão, aplica-se o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção VIII~~
~~Do Adicional Pelo Trabalho Noturno~~

~~Art. 61 - O adicional de trabalho noturno, assim entendido o que for prestado no período de 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas, computando-se cada uma como sendo de 52:30 (cinqüenta e dois minutos e trinta segundos) será de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora do vencimento do cargo.~~

~~Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração, acrescida do percentual de 50% (cinqüenta por cento).~~

Art. 61. A demissão consiste na perda do cargo pelo servidor estável, em razão de:

I - Sentença judicial transitada em julgado;

II - Penalidade de caráter disciplinar, aplicável mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, assegurada ampla defesa.

IV - O servidor acumular ilicitamente, cargo, emprego ou função, de órgão da Administração Direta, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação mantida pelo Poder Público de quaisquer esferas de Governo. (Redação dada pela Lei Complementar

nº 3047/2021)

~~Seção IX~~
~~Da Gratificação Por Desempenho Individual~~

Seção III
da Readaptação (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 62 -~~ ~~A gratificação por desempenho individual tem por finalidade incentivar a melhoria da qualidade e da produtividade nas ações da Prefeitura de Orleans e será concedida de acordo com os resultados das avaliações de desempenho individual.~~

~~§ 1º - A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o cumprimento dos objetivos organizacionais, atividades prioritárias, as condições especiais de trabalho e as características específicas do cargo e da natureza das atividades desenvolvidas.~~

~~§ 2º - Na avaliação de desempenho individual, serão consideradas as atividades desempenhadas pelo servidor no período em que estiver sendo avaliado, observando-se os seguintes fatores de avaliação, que receberão notas de zero a dez:~~

~~I - qualidade e produtividade do trabalho;~~

~~II - tempestividade do trabalho;~~

~~III - dedicação e compromisso para com a Instituição;~~

~~IV - criatividade e iniciativa;~~

~~V - relacionamento pessoal e comunicação;~~

~~VI - conhecimento do trabalho e auto desenvolvimento;~~

~~VII - Assiduidade e pontualidade; e~~

~~VIII - Permanência no local de trabalho.~~

~~§ 3º - A gratificação por desempenho individual será paga em função da média das notas obtidas na avaliação, tendo como base os vencimentos do cargo do servidor, com os seguintes critérios:~~

~~a) Média entre 10 e 9,6 - Gratificação 60% do valor do vencimento~~

~~b) Média entre 9,5 e 9,1- Gratificação 40% do valor do vencimento~~

~~c) Média entre 9,0 e 8,1- Gratificação 20% do valor do vencimento~~

~~d) Média inferior a 8,0 - sem direito à gratificação~~

~~§ 4º - O servidor que obtiver média inferior a cinco será submetido a processo disciplinar para os fins do Parágrafo Único do Artigo 247, da Constituição Federal, assegurado o contraditório e garantido o direito à ampla defesa.~~

~~§ 5º - O processo de avaliação por desempenho individual prevista no "caput" será realizada por Comissão designada pelo Senhor Prefeito Municipal que deverá contemplar a participação do Secretário Municipal de Administração, além de dois servidores do quadro efetivo e estável do Município de Orleans, que acompanharão o processo de avaliação.~~

~~§ 6º - O servidor será avaliado obrigatoriamente pelo seu chefe imediato que será o responsável pela atribuição das notas constantes do § 2o. deste artigo, combinadas com o parecer do Secretário de Administração.~~

~~§ 7º - Quando os servidores a serem avaliados pertencerem a Secretaria de Administração, os demais membros da Comissão emitirão parecer sobre a avaliação realizada pelo Secretário.~~

~~§ 8º - A avaliação por desempenho individual será realizada anualmente, no primeiro trimestre, e a gratificação concedida não será incorporada aos vencimentos do servidor, podendo ser retirada a qualquer tempo, ocorrendo motivos justificados ou alterada anualmente, em função do desempenho no período avaliado.~~

Art. 62. Dar-se-á a readaptação funcional quando ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que aconselhe o seu aproveitamento em atribuições diferentes, compatíveis com a sua condição funcional.

§ 1º A readaptação não implica mudança de cargo e terá prazo certo de duração, somente por recomendação de perícia médica oficial do INSS.

§ 2º A readaptação se dará em função a critério do gestor e no interesse do serviço.

§ 3º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e se o funcionário não tiver readquirido as condições normais de saúde detectada pela perícia médica do INSS, a readaptação será prorrogada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~CAPÍTULO V~~
~~DA PROGRESSÃO FUNCIONAL~~

Título IV
Dos Direitos (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Capítulo I
Da Efetividade (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 63 -** Progressão Funcional é a elevação do servidor na faixa a que pertence para a imediatamente superior da carreira, obedecidos os critérios determinados no Plano de Cargos e Salários do Servidor Público Municipal.~~

~~Parágrafo Único - Excetuam-se os servidores da área do magistério que observarão as normas de progressão prevista em Lei específica.~~

Art. 63. Efetividade é o direito do servidor permanecer no cargo de carreira no qual foi investido nos termos deste Estatuto.

Parágrafo único. A efetividade não impede que sejam alteradas, por Lei ou Resolução da Câmara, as atribuições do cargo, desde que a alteração não resulte:

I - Redução da dignidade das atribuições inerentes ao cargo;

II - Diminuição de ordem patrimonial;

III - Mudança da natureza das atribuições que foram conferidas originalmente ao servidor e para as quais teve que se submeter a concurso público que demonstrasse capacidade

profissional ou habilitação para seu desempenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção I
Do Tempo de Serviço (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 64 -~~ ~~Incorpora-se ao patrimônio do servidor, passando a integrar a sua remuneração, a expressão monetária da Progressão Funcional prevista no Plano de Carreira, até o limite máximo de 60% (sessenta por cento) do vencimento inicial do Cargo, respeitados os direitos adquiridos até a publicação desta Lei Complementar.~~

~~Parágrafo Único - Sempre que a despesa da Administração Pública Municipal com pagamento de remuneração de pessoal situar-se acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não haverá promoção.~~

Art. 64. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 1º Feita à conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados.

§ 2º É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos, empregos ou funções dos poderes e órgãos da Administração indireta, da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 3º Não se contará para efeito de disponibilidade, o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de cumprimento de pena judicial que não determine exoneração.

§ 4º Para fins de aposentadoria, o servidor deverá preencher os requisitos exigidos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ao qual o servidor municipal está vinculado por força da LEI Nº 1482 DE 24 DE AGOSTO DE 1999. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção II
Do Vencimento e da Remuneração (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art.65 -~~ ~~As promoções por tempo de serviço, na forma horizontal, ocorrerão no mês de aniversário da admissão, adquirindo direito à progressão o servidor que contar com 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.~~

~~§ 1º - As promoções por merecimento, na forma vertical, ocorrerão a cada 08 anos, mediante avaliação e critérios regulados pelo Plano de Cargos e Salários.~~

~~§ 2º - A primeira avaliação para fins de promoção por merecimento, deverá ser realizada em até 18 meses após a publicação da presente Lei Complementar.~~

~~§ 3º - A avaliação para fins de promoção por merecimento será realizada por Comissão designada por Ato do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara de Vereadores e Diretor da Autarquia a que pertença o servidor, constituída por 03 servidores estáveis,~~

devendo ser membros natos o chefe imediato do servidor avaliado e o Secretário de Administração.

Art. 65. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 66 - Nenhuma outra gratificação será incorporada ao vencimento do servidor.

Art. 66. Remuneração é a retribuição pecuniária devida mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, previstas neste Estatuto.

Parágrafo único. Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, vencimento superior ao subsídio do Prefeito, observadas as restrições impostas pelo Artigo 39 § 4º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 67 - Excetua-se da vedação a que se refere o artigo anterior os servidores efetivos ou estáveis em exercício, aos quais fica assegurada a percepção das vantagens adquiridas, até a data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Deverão ser restabelecidos e constarem em percentuais congelados e em separado, os triênios e/ou qüinqüênios adquiridos pelo servidor até a publicação da Lei 1.370 de 14 de abril de 1998.

Art. 67. Fica estabelecido o dia 1º de fevereiro de cada ano como a data base para o dissídio e a vigência da revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos do Município, prevista no Art. 37, Inciso X, da Construção Federal.

Parágrafo único. A revisão geral anual prevista neste Artigo será precedida de negociações com os servidores e havendo condições legais e financeiras para tanto arte será instituída por Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

CAPÍTULO VI
DO ADIANTAMENTO, DAS INDENIZAÇÕES, DO AUXÍLIO ESCOLAR E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
Seção I
Do Adiantamento

Art. 68 - O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município, em missão de serviço, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação, cujas condições para sua concessão, serão estabelecidas por decreto do chefe do respectivo Poder. (Regulamentado pelo Decreto nº 3026/2009 nº 3604/2013)

Parágrafo único - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos,

~~por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.~~

Art. 68. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Servidor Público Municipal, integrado por servidores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal - SINTRAMOR e servidores designados pelo Poder Executivo, compreendida a Administração direta e indireta.

Parágrafo único. Caberá a esta Comissão, de caráter consultivo, colher subsídios e formular sugestões que orientem as políticas de pessoal e de remuneração, bem como, realizar outras tarefas pertinentes, regulamentadas em ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 69 -** Em substituição ao regime de diárias, poderá ser adotado o regime de adiantamento, sempre que convir aos interesses da administração, em razão das despesas com alimentação, pernoite, ligações telefônicas e locomoção urbana, mediante apresentação dos respectivos comprovantes, até o limite fixado em ato do chefe de cada Poder.~~

Art. 69. É vedada a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrentes do artigo 40 e seus parágrafos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da mesma e os em comissão.

§ 1º A vedação prevista no caput não se aplica aos servidores que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenham ingressado novamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Os servidores quando designados para a função de Secretários Municipais, como Agentes Políticos, serão remunerados através de subsídios.

§ 3º O vencimento é irredutível, salvo nos casos previstos nos artigos 29 e 51. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 70 -** Tanto no regime de diárias como no de indenização, o servidor tem direito ao adiantamento do numerário antes de iniciado o deslocamento conforme arbitramento feito pela respectiva chefia promovendo-se a tomada de contas, para restituição ou pagamento de eventuais diferenças, até cinco dias após o retorno.~~

~~Parágrafo Único - Se o deslocamento não se realizar, por qualquer motivo, o numerário correspondente ao adiantamento será restituído dentro de setenta e duas horas.~~

Art. 70. A carga horária normal de trabalho do servidor é de 40 (quarenta) horas no máximo e de 30 (trinta) horas semanais, no mínimo, cumpridas nos dias e horários próprios conforme regulamento específica, exceto para o Quadro do Magistério, que poderá ser de: 5, 10, 15, 20, 25, 30, 35 e 40 horas-aula.

§ 1º Poderá haver carga horária de turno por revezamento de 12X36 horas, compreendendo 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso e o motorista que desempenhar suas funções na Secretaria Municipal de Saúde e Educação utilizará do

revezamento, em virtude da necessidade de atendimento contínuo, sem recebimento de horas extras.

§ 2º O servidor que tiver sua jornada de trabalho enquadrada no parágrafo anterior não fará jus ao recebimento de horas extras e fará jus ao recebimento de adicional de trabalho noturno na forma do art. 115 desta Lei Complementar, se eventualmente prestar serviço no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 05 (cinco) horas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 71 -** As despesas do servidor convocado para participar de cursos de treinamento serão suportadas pelo Município, podendo ser adotado o regime de diárias, ou adiantamento, arbitrada pelo chefe de cada poder, quando a alimentação e a hospedagem não forem proporcionadas diretamente pelo poder público.~~

~~Parágrafo Único - A não prestação de contas por parte do servidor beneficiado acarretará em desconto sobre a sua remuneração do valor total recebido.~~

Art. 71. O Comparecimento ao serviço é obrigatório e será diariamente controlado:

I - Através de registro de frequência mecânico ou eletrônico;

II - Por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, titulares de autarquias, fundações e Poder Legislativo, na sua área de abrangência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção II~~
~~Das Indenizações~~

~~**Art. 72 -** O servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos da administração, por força das atribuições próprias do cargo, fará jus à indenização na ordem de 15% (quinze por cento), utilizando-se como base de cálculo o preço do litro do combustível utilizado pelo veículo, por quilometro rodado.~~

~~**Art. 72 -** O servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos da administração, por força das atribuições próprias do cargo, fará jus à indenização na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), utilizando-se como base de cálculo o preço do litro do combustível utilizado pelo veículo, por quilometro rodado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2243/2009)~~

~~§ 1º - A utilização de veículo próprio dependerá de prévia autorização dos titulares da Secretaria e ou/Órgão de lotação do servidor, aos quais competem o controle e fiscalização da indenização prevista no caput deste artigo.~~

~~§ 2º - A indenização será concedida mediante os comprovantes da despesa efetuada, através de documento próprio e devidamente autorizada pelo titular da Secretaria e ou/Órgão e assinada pelo servidor a ser indenizado.~~

~~§ 3º - A indenização prevista neste artigo, terá caráter de ressarcimento, sendo de responsabilidade do servidor, qualquer dano causado ao veículo ou a terceiros, as multas de trânsito e o desgaste de uso do veículo.~~

Art. 72. Não serão abonadas as faltas ao expediente por motivos particulares, computando-se como ausência:

I - O sábado e o domingo seguintes quando as faltas abrangem todos os dias da semana;

II - O dia de feriado, quando se der o seu intercaladamente com os dias de falta;

III - O servidor perderá em dobro, as horas ou fração de horas, quando comparecer ao serviço com atraso sem justificativa ou quando se retirar antes do término do horário de trabalho, sem a devida autorização da chefia imediata.

IV - O servidor que for membro de conselho municipal e Comissões designadas pelo Chefe do Poder Executivo, poderá ser liberado para participar de atividades e reuniões do conselho e comissões, mediante aviso prévio à Chefia imediata, ficando isento de prejuízos remuneratórios e da necessidade de compensação de horário.

V - Poderá ser alterado o horário de expediente de órgão ou unidade administrativa, a critério do Chefe do Poder Executivo, para atender à natureza específica do serviço ou em face de circunstâncias especiais, observado o cumprimento da jornada de trabalho, nos termos de regulamento próprio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 72-A Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o pagamento, a título de indenização de despesas, decorrentes de alimentação ocorridas durante o período do deslocamento a serviço do Município, nos casos em que o deslocamento se constituir exigência relacionada às funções atribuídas ao servidor e ocorrer durante o horário de trabalho, em valores estabelecidos por ato do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2243/2009 e regulamentado pelo Decreto ~~nº 3026/2009~~ nº 3604/2013)

~~Seção III~~

~~Do Auxílio Escolar~~

~~**Art. 73 -** O servidor público estável no exercício do cargo, mesmo que nomeado em comissão, terá direito a auxilio escolar, na forma de bolsa de estudo, para freqüentar curso em nível de terceiro grau, desde que tenha pertinência com a administração e vinculação com as atribuições do servidor.~~

~~§ 1º - O valor do auxílio escolar corresponderá a R$ 100,00 (cem reais), podendo ser reajustado por ato do Poder Executivo.~~

~~§ 2º - O auxílio escolar poderá ser concedido aos servidores que estiverem matriculados em faculdades situadas em outros Municípios, somente no caso de inexistir nas Faculdades e/ou Universidades existentes no município de Orleans, o curso superior pleiteado pelo servidor.~~

~~§ 3º - O auxílio escolar será concedido ao servidor, durante o prazo regular do curso escolhido, cessando imediatamente os benefícios do presente auxílio, quando por seu desleixo, ficar em dependência de alguma disciplina e isto implicar em prorrogação do prazo~~

de conclusão do curso.

§ 4º - Para fazer jus ao presente auxílio, o servidor deverá requerer semestral, previamente e por escrito o benefício à Secretaria de Administração, informando o curso, prazo de duração e valor da mensalidade, devidamente comprovado através de documento expedido pela Faculdade e/ou Universidade.

a) Em hipótese alguma será permitido solicitar tal beneficio de forma retroativa.

§ 5º - Compete a Secretaria de Administração, elaborar os controles e baixar os atos complementares para o fiel cumprimento do presente auxílio.

Art. 73. O servidor incapacitado de comparecer ao serviço por motivo de saúde deverá comunicar o fato à chefia imediata no prazo de 24 horas.

§ 1º O atestado médico deverá ser comunicado e apresentado de imediato ao Departamento de Recursos Humanos da prefeitura ou apresentado no retorno ao trabalho, no caso de internação hospitalar.

§ 2º O descumprimento do parágrafo anterior acarretará o desconto dos dias, desde seu afastamento até a apresentação do atestado médico.

§ 3º O servidor terá direito ao afastamento para tratamento de saúde de até 15 dias, conforme laudo da inspeção médica e quando se fizer necessário afastamento por prazo superior deverá atender às normas do Regime Geral da Previdência Social - (RGPS).

§ 4º O servidor que recusar se submeter à perícia médica do INSS, ficará afastado do cargo com perda integral da remuneração enquanto perdurar a recusa.

§ 5º Se a recusa perdurar por mais de 15 (quinze) dias, será instaurado processo disciplinar para apuração de responsabilidade e demissão do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção IV
Do Auxílio Alimentação

Art. 74 - Auxílio Alimentação poderá ser pago através da concessão de cesta básica "in natura" até o valor de R$ 50,00, ao servidor público ativo que percebe vencimento de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos mensais, para o auxílio de suas despesas com alimentação.

§ 1º - O auxílio-alimentação, somente poderá ser pago ao servidor com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º - O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão por expressa determinação legal.

§ 3º - Somente terá direito ao auxílio alimentação o servidor que tiver comprovado a carência de sua família e após parecer técnico da Assistente Social do Município.

§ 4º - O servidor deverá providenciar novo requerimento, devidamente instruído, anualmente.

§ 5º - O auxílio previsto no "caput" poderá ser retirado a qualquer tempo, desde que

constatada mudança na situação econômica do servidor diversa da prevista neste artigo.

Art. 74 Fica instituído a título de indenização o Auxilio Alimentação, no valor de R$ 100,00 (cem reais), pagos aos Servidores ativos da Administração Pública Municipal.

§ 1º O Auxilio Alimentação destina-se a subsidiar as despesas alimentares dos servidores, sendo-lhes pago diretamente, em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão por expressa determinação legal.

§ 3º O Servidor que acumule cargo, função ou emprego na municipalidade, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único Auxílio Alimentação.

§ 4º Terá direito ao Auxílio Alimentação previsto nesta Lei Complementar, o Servidor que não faltar ao serviço, ressalvado as seguintes hipóteses:

I - Licenças regularmente estabelecidas nesta lei e na legislação vigente, com exceção das situações descritas no parágrafo 6º deste artigo; e,

II - Faltas devidamente justificadasnos termos desta lei e na forma da legislação em vigor.

§ 5º O dispostoneste artigo não se aplica aos servidores do SAMAE.

§ 6º O Auxílio Alimentação não será pago ao Servidor que estiver em gozo das seguintes licenças:

I - Licença para o Serviço Militar;

II - Licença para Atividades Políticas;

III - Licença para tratar de Interesses Particulares;

IV - Licença para desempenho de Mandato Classista. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2630/2015)

Art. 74 Aos Servidores ativos da Administração Pública Municipal será concedido auxílio-alimentação.

§ 1º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão por expressa determinação legal.

§ 2º O auxílio-alimentação será concedido ao servidor que não faltar ao serviço no período de apuração do ponto mensal, ressalvado as seguintes hipóteses:

I - falta para internação hospitalar, devidamente justificada com comprovante de internação e atestado médico;

II - falta por acidente de trabalho, devidamente justificada com atestado médico e segunda via da CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho ao INSS;

III - falta pelo falecimento de ascendentes ou descendentes (luto), devidamente justificado com a certidão de óbito e documento que caracterize a linha de parentesco descrita neste inciso, em até cinco dias do fato;

V - convocações judiciais;

VI - afastamento em razão de atestado médico por necessidade de isolamento em razão de suspeita e/ou de infecção pelo Coronavírus (COVID-19). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2965/2020)

§ 3º O auxílio-alimentação não será pago aos servidores que estiverem em gozo das seguintes licenças:

I - Licença para o Serviço Militar;

II - Licença para Atividades Políticas;

III - Licença para tratar de Interesses Particulares;
IV - Licença para desempenho de Mandato Classista;
V - Licença sem vencimentos;
VI - Licença por motivo de doença em pessoa da família;
VII - Licença para tratamento de saúde.
§ 4º O auxílio-alimentação será pago nos seguintes valores:
I - R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) aos servidores que não possuírem nenhuma falta, no período de apuração do ponto mensal, sem que esteja nas hipóteses dos incisos do parágrafo anterior;
II - R$ 100,00 (cem reais) aos servidores que faltarem somente um dia de serviço, no período de apuração do ponto mensal, sem que esteja nas hipóteses dos incisos do parágrafo anterior;
III - R$ 50,00 (cinquenta reais) aos servidores que faltarem dois dias de serviço, no período de apuração do ponto mensal, sem que esteja nas hipóteses dos incisos do parágrafo anterior;
IV - O servidor que faltar três dias no serviço, sem apresentação das justificativas inseridas nos incisos do parágrafo segundo deste artigo, não terá direito ao auxílio-alimentação.
§ 5º Os valores definidos neste artigo serão pagos a partir da competência ponto de julho de 2017.
§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores do SAMAE, CONSELHO TUTELAR, CÂMARA DE VEREADORES, PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS e OCUPANTES DE CARGOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2751/2017)

Art. 74. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção V
Do Auxílio Transporte

Art. 75 - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pelo Município, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal pelos servidores e empregados públicos da Administração direta, que tenham sido designados para trabalhar em localidades distantes mais de 10 (dez) km da sede do Município, ou do local de suas residências, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.
§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos e à remuneração.
§ 2º - O auxílio a que se refere este artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.
§ 3º - Aos servidores do Quadro do Magistério será pago o auxílio transporte conforme fixado em lei específica.

Art. 75. Os Secretários Municipais e Autoridades equivalentes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º O subsídio de que trata o caput deste artigo somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie do Prefeito.

§ 2º A regra prevista no caput não se aplica quanto tratar-se de servidor efetivo que optar pelo disposto no artigo 21, §2º (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~CAPÍTULO VII~~
~~DAS FÉRIAS~~

~~**Art. 76.** O servidor fará jus, anualmente, a 30 dias consecutivos de férias remuneradas.~~
~~§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, exceto para o magistério, cujas férias devem ser gozadas no período de recesso escolar.~~
~~§ 2º - Após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:~~
~~I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;~~
~~II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;~~
~~III -18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;~~
~~IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;~~
~~§ 3º -O servidor não fará jus às férias quando no período aquisitivo:~~
~~I - tiver mais de 32 (trinta e duas) faltas não justificadas;~~
~~II -permanecer em licença para tratamento de saúde ou em acidente de trabalho, por período superior a 06 (seis) meses, embora descontínuos.~~
~~§ 4º - Perderá o direito ao gozo e remuneração das férias vencidas, o servidor que acumular mais de duas férias, perdendo o direito ao acúmulo da terceira, que será baixada em sua ficha funcional, sempre por ordem de antiguidade.~~
~~§ 5º - A concessão das férias será comunicada por escrito ao servidor, através do órgão competente do Município, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, excetuando-se do cumprimento do prazo, as situações acordadas mutuamente.~~
~~§ 6º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.~~
~~§ 8º - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo órgão terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.~~
~~§ 9º - O servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão terá o período aquisitivo interrompido, devendo ser complementado apos o seu retorno ao cargo efetivo.~~

Art. 76. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para

efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 77 -** É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço das férias) em abono pecuniário, mediante solicitação do servidor com 30 dias de antecedência, desde que estejam presentes o interesse público e a conveniência da prestação do serviço, especialmente quando concedidas férias coletivas;~~

~~Parágrafo Único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 57.~~

Art. 77. Os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 78 -** O servidor que opera direta, exclusiva e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.~~

~~Parágrafo único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.~~

Art. 78. O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo justificativa aceita pela chefia imediata, até o limite de uma falta por mês;

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos, salvo justificativa aceita pela chefia imediata;

III - A remuneração do cargo efetivo se nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação permitida.

No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 79 -** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público, caso em que os dias restantes serão gozados tão logo cessado o período de convocação.~~

Art. 79. Salvo por imposição legal ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, exceto os descontos legais.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, nunca superior a 30% do vencimento base e com reposição dos custos, quando significativamente onerosos.
As reposições e indenização ao Município poderão ser fracionadas em parcelas mensais,

nunca superiores a 20% (vinte por cento) da remuneração, descontada diretamente da remuneração do servidor.

Parágrafo único. A não quitação do débito implicará sua inscrição em dívida ativa do município.
São descontos compulsórios:

Obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
Reposição e indenização ao erário.
O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~CAPÍTULO VIII~~
~~DAS FÉRIAS COLETIVAS~~

Art. 80 - Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os servidores ou de determinadas unidades administrativas.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, o Chefe do Poder Executivo comunicará à unidade administrativa com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os setores abrangidos pela medida.

§ 2º - Os servidores contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

§ 3º - Os servidores, cujo período aquisitivo se completar no decorrer do ano, gozarão férias proporcionais, iniciando-se novo período aquisitivo.

~~CAPÍTULO IX~~
~~DAS LICENÇAS~~
~~**Seção I**~~
~~**Das Disposições Gerais**~~

Art. 81 - São modalidades de licença:

I - para serviço militar obrigatório;

II - para atividade política e desempenho de atividades classistas;

III - licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares;

IV - licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro cônjuge servidor público;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - por motivo de doença em pessoa da família;

VII - à gestante, à adotante e de paternidade.

§ 1º - São competentes para a concessão das licenças previstas, a autoridade superior de cada Poder, Autarquia ou Fundação, admitida à delegação de competência.

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I, II, III,IV e VI não se aplicam ao servidor cujo vínculo com o Município decorrer apenas do exercício de cargo em comissão.

§ 3º - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas a parte do segurado e a patronal.

~~Seção II~~
~~Licença Para o Serviço Militar Obrigatório~~

Art. 82 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O servidor desincorporado reassumirá o cargo no prazo de 10 (dez) dias.

~~Seção III~~
~~Da Licença Para Atividade Política~~

Capítulo II
Das Vantagens (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 83 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a desincompatibilização do cargo, determinada por lei ou sua escolha em convenção partidária, para concorrer a cargo eletivo e o dia do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo fará jus à licença com remuneração integral, como se em efetivo exercício estivesse.

~~Seção IV~~
~~Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista~~

Art.84 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria dos servidores municipais, com remuneração do cargo

efetivo.

§ 1º - A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição e por uma única vez.

§ 2º - O servidor, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

§ 3º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção na referida entidade, até o máximo de 02 (dois) anos.

~~Seção V~~
~~Da Licença Para Tratar de Assuntos Particulares~~

Seção I
Das Indenizações e Auxílios (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 85 - A critério da Administração poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo neste caso, o mesmo assumir imediatamente o serviço.

§ 2º - Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 4º - Não se concederá licença a servidor nomeado, removido ou transferido, antes de completar 03 (três) anos no exercício do cargo, ou que esteja respondendo a processo disciplinar.

§ 5º - Finda a licença e o servidor não retornando, os dias não trabalhados serão considerados como falta ao serviço.

§ 6º - O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, devendo o órgão competente manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º - A servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

§ 8º - A concessão de licença sem remuneração ao servidor, autoriza o Chefe do Poder Executivo, havendo justificada necessidade, a realizar a contratação de servidor temporário,

enquanto perdurar a necessidade, dentro do período da licença do titular.

~~Seção VI~~
~~Da Licença Para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro Servidor Público~~

Art. 86 - Poderá ser concedida, ao servidor estável, licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, de empresa pública ou sociedade de economia mista ou controlada, de quaisquer esferas de Governo, quando o cônjuge for removido de ofício para outro ponto do Território Nacional ou para o estrangeiro.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento do servidor, instruído com prova da remoção de ofício do cônjuge e vigorará pelo tempo que durar o afastamento deste, até o máximo de 04 (quatro) anos.

§ 2º - A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção.

~~Seção VII~~
~~Da Licença Para Tratamento de Saúde~~

~~**Art.87 -** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, quando seu estado de saúde impossibilitar ou incapacitar para o exercício das atribuições do cargo, pelo período de até 15 (quinze) dias, contínuos ou intercalados a cada 60 dias.~~

~~Parágrafo Único - O atestado médico ou o laudo emitido para comprovar o estado de saúde do servidor, conterá diagnóstico na forma do Código Internacional de Doenças (CID), não se referindo ao nome ou natureza da doença, exceto quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.~~

~~**Art. 87** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, quando seu estado de saúde impossibilitar ou incapacitar para o exercício das atribuições do cargo, pelo período de até 30(trinta) dias, contínuos ou intercalados a cada 60 dias.~~

~~Parágrafo Único - O atestado médico ou o laudo emitido para comprovar o estado de saúde do servidor, conterá diagnóstico na forma do Código Internacional de Doenças (CID), não se referindo ao nome ou natureza da doença, exceto quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2614/2015)~~

Art. 87 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, quando seu estado de saúde impossibilitar ou incapacitar para o exercício das atribuições do cargo, pelo período de até 15 (quinze) dias, contínuos ou intercalados a cada 60 dias.

Parágrafo único. O atestado médico ou o laudo emitido para comprovar o estado de

saúde do servidor, conterá diagnóstico na forma do Código Internacional de Doenças (CID), não se referindo ao nome ou natureza da doença, exceto quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2654/2016)

~~**Art. 88 -** Para licença superior a 15 (quinze) dias, a inspeção deverá ser feita por perícia médica do INSS, quando então a licença e o pagamento da remuneração do servidor, será de responsabilidade da Previdência Social.~~

~~**Art. 88** Para licença superior a 30 (trinta) dias, a inspeção deverá ser feita por perícia médica do INSS, quando então a licença e o pagamento da remuneração do servidor, será de responsabilidade da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2614/2015)~~

Art. 88 Para licença superior a 15 (quinze) dias, a inspeção deverá ser feita por perícia médica do INSS, quando então a licença e o pagamento da remuneração do servidor, será de responsabilidade da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2654/2016)

Subseção I
da Ajuda de Custo (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 89 - O servidor em licença para tratamento de saúde não exercerá qualquer atividade, remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de interrupção imediata da licença e submissão a processo administrativo disciplinar.

Art. 90 - Considerado apto em inspeção médica do INSS, o servidor reassume o exercício do cargo, sob pena de serem computados como faltas injustificadas os dias de ausência.

~~Seção VIII~~
~~Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família~~

Subseção II
Das Diárias (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 91 - Poderá ser concedida licença ao servidor estável por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madastra ou enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia medica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º - As faltas do servidor ao expediente, de até 03 (três) dias, decorrentes de impedimento causado por doença de pessoa referida no caput deste artigo, comprovada

através de atestado médico, poderão ser abonadas pelo titular do órgão ou entidade.

§ 3º - A licença será concedida :

a) com remuneração integral até 30 (trinta) dias às expensas da Prefeitura Municipal;
b) Havendo a necessidade por período superior a 30 dias, deverá o servidor requerer licença sem remuneração.

~~Seção IX~~
~~Da Licença à Gestante, à Adotante e de Paternidade~~

~~Art. 92 -~~ ~~Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração, conforme previsão do Regime Geral da Previdência Social.~~
~~§ 1º - Os casos patológicos decorrentes do parto, verificados a qualquer época, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a critério da Previdência Social.~~

Art. 92 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento) dias consecutivos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

§ 2º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

§ 3º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata o caput, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 4º Os casos patológicos decorrentes do parto, verificados a qualquer época, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a critério da Previdência Social.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento do disposto no § 2º, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença, bem como da respectiva remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2484/2013)

Subseção III
Da Indenização de Transporte (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 93 - Pelo nascimento do filho, o pai, servidor público municipal, terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, cabendo providenciar o registro civil neste período.

Subseção IV
Do Auxilio Alimentação (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 94 - Ao servidor que adotar criança recém-nascida, ficam assegurados os direitos inerentes ao pai ou à mãe naturais conforme Regime Geral da Previdência Social - (RGPS).

Subseção V
Do Auxílio-funeral (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 95 - A gestante, por prescrição da Perícia Médica Oficial, poderá ser readaptada em função compatível com seu estado de gravidez, a contar do 5º (quinto) mês de gestação até o parto.

~~CAPÍTULO X~~
~~DAS CONCESSÕES~~

Subseção VI
Da Assistência à Saúde (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 96 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia para doação de sangue, ao ano;

II - por 01 (um) dia útil, pelo falecimento de avós, netos, tios e sobrinhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, madrasta, padrasto e sogros;

III - até cinco dias úteis em virtude de seu casamento, contados a partir da data do pedido;

IV - até cinco dias úteis pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos.

Subseção VII
Do Auxilio Transporte (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 97 -** Para amamentar o próprio filho, com até seis meses de idade, a servidora lactante terá direito, a 01 (uma) hora de descanso, para cada 04 (quatro) horas de trabalho, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.~~

Art. 97. Fica instituído o Auxílio-transporte em pecúnia, pago pelo Município, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal pelos servidores e empregados públicos da Administração direta, que tenham sido designados para trabalhar em localidades distantes mais de 10 (dez) Km da sede do Município, ou do local de suas residências, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e

aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos e a remuneração.
O auxílio a que se refere este artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.
Aos servidores do Quadro do Magistério será pago o auxílio transporte conforme fixado em lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção I~~
~~Do Afastamento Para Servir em Outro órgão ou Entidade~~

Subseção VIII
Do Auxilio Escolar (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 98 -~~ ~~O servidor poderá ser cedido mediante solicitação, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e do Município, mediante convênio nas seguintes hipóteses.~~

~~I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;~~

~~II - para prestação de serviço essencial, no âmbito do Município, de interesse da Municipalidade, a outras esferas de governo e entidades, com ônus da remuneração para o Município;~~

~~III - em casos previstos em Leis específicas.~~

~~§ 1º - Na hipótese do Inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.~~

~~§ 2º - Na hipótese do inciso II a autoridade deverá justificar o interesse da municipalidade na prestação do serviço.~~

~~§ 3º - Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.~~

~~§ 4º. A cessão far-se-á mediante portaria.~~

Art. 98. O servidor público estável no exercício do cargo, mesmo que nomeado em comissão, terá direito a auxílio escolar, na forma de bolsa de estudo, para frequentar o primeiro curso em nível superior, desde que tenha pertinência com a administração e vinculação com as atribuições do servidor.

O valor do auxílio escolar corresponderá a até 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade do curso, podendo ser reajustado por ato do Poder Executivo.
O auxílio escolar poderá ser concedido aos servidores que estiverem matriculados em faculdades situadas em outros Municípios, somente no caso de inexistir nas Faculdades e/ou Universidades existentes no município de Orleans, o curso superior pleiteado pelo servidor.

O auxílio escolar será concedido ao servidor, durante o prazo regular do curso escolhido, cessando imediatamente os benefícios do presente auxílio, quando por seu desleixo, ficar em

dependência de alguma disciplina e isto implicar prorrogação do prazo de conclusão do curso.
Para fazer jus ao presente auxílio, o servidor deverá requerer semestral, previamente e por escrito o benefício à Secretaria de Administração, informando o curso, prazo de duração e valor da mensalidade, devidamente comprovado através de documento expedido pela Faculdade e/ou Universidade.
Em hipótese alguma haverá a concessão do benefício de forma retroativa.
Compete a Secretaria de Administração, elaborar os controles e baixar os atos complementares para o fiel cumprimento do presente auxílio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção II
das Gratificações e Adicionais (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 99 -** O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.~~

~~§ 1º - A ausência de que trata este artigo não excederá o período de duração do estudo, objeto da licença. Cessando o motivo da licença, o servidor terá prazo de 30 (trinta) dias para reassumir as funções de origem no Município, sob pena de serem consideradas injustificadas suas faltas a partir desta data.~~

~~§ 2º - O benefício será concedido ao servidor que possuir maior tempo de serviço no Município, quando mais de um requerimento for apresentado simultaneamente.~~

Art. 99. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e na Lei que institui e disciplina o Plano de Carreira, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação pelo exercício de função de confiança;

Gratificação natalina;
Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
Adicional noturno;
Adicional de férias;
Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
Adicional por tempo de serviço;
Adicional de sobreaviso;
Das gratificações Específicas do magistério. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Subseção I
Da Gratificação Pelo Exercício de Função de Confiança (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 100 -** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.~~

~~Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.~~

Art. 100. A gratificação pelo exercício de função de confiança é a vantagem acessória ao vencimento, concedida aos servidores do quadro permanente do Município que forem designados para o exercício de função de confiança, nos moldes e patamares previstos na Lei que regulamenta o Plano de Carreira.

§ 1º A gratificação de Função de Confiança, a critério do Chefe do Poder Executivo, ou Chefe do Poder Legislativo, será concedida exclusivamente a servidores do quadro permanente e/ou a servidores cedidos ou colocados à disposição por outros órgãos públicos, regidos pelo critério de confiança, a que sejam inerentes as atividades de execução e controle.

§ 2º Ao ocupante de Cargo em Comissão não poderá ser paga gratificação de representação pelo exercício do cargo.

§ 3º As gratificações previstas neste artigo, não se incorporam a remuneração para qualquer efeito e não servirá de base para o cálculo de outras vantagens, cessando em caso de exoneração da função de confiança.

§ 4º Sempre que o gasto com pessoal do Município alcançar o limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, as concessões de gratificação poderão ser paralisadas, sem prejuízo do exercício da função de confiança. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção II~~
~~Do Salário Família~~

Subseção II
Da Gratificação Natalina (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 101 -~~ ~~Salário Família é o benefício da Previdência Social concedido ao segurado de baixa renda para ajuda à manutenção de seu(s) filho(s).~~

Art. 101. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da média das remunerações recebidas pelo servidor durante o ano, por mês do exercício no respectivo ano.

A fração igual ou superior a quinze dias será paga como mês integral.
A critério da administração municipal a gratificação natalina poderá ser antecipada em 50% (cinquenta por cento) no mês de julho de cada ano, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.
A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem financeira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 102 -~~ ~~O valor da quota do salário-família é apurado de acordo com o salário de~~

~~contribuição e é devido por filho ou equiparado. Tanto o pai quanto a mãe poderão recebê-lo, desde que estejam nas categorias e faixa salarial de direito.~~

~~§ 1º - Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido à mãe ou, se não viverem em comum, ao servidor que tiver a guarda do dependente.~~

~~§ 2º - Para os efeitos deste artigo, compreende-se como filho, o enteado que não perceba pensão, o filho adotivo, o legitimado adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do servidor.~~

~~§ 3º - O salário-família terá início a partir da comprovação do nascimento da criança ou da apresentação dos documentos necessários para requerer o benefício.~~

Art. 102. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada na forma prevista no artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~CAPÍTULO XI~~
~~DO DIREITO DE PETIÇÃO~~

Subseção III
Da Gratificação Pela Participação em órgão de Deliberação (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 103 - Em defesa de direito ou de interesse legítimo é assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer na esfera administrativa, observadas as seguintes normas:

I - a petição, dirigida à autoridade competente para decidir, será encaminhada por intermédio do superior hierárquico imediato, se for o caso, o qual a despachará no prazo de quinze dias;

II - o prazo para decisão, qualquer que seja a instância, é de trinta dias, ressalvada a necessidade de diligência ou parecer especializado, caso em que o prazo será de noventa dias;

III - só cabe pedido de reconsideração à autoridade que deva decidir em última instância;

IV - cabe recurso para a autoridade imediatamente superior a que se expediu o ato que decidiu em primeira instância;

V - nenhum recurso ou pedido de reconsideração pode ser dirigido a mesma autoridade por mais de uma vez;

VI - os requerimentos, recursos ou pedidos de reconsideração não têm efeito suspensivo;

VII - o direito de requerer prescreve:

a) - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou que afetem o interesse patrimonial em créditos resultantes da relação de trabalho;

b) Um ano nos demais casos.

VIII - o prazo para recorrer ou pedir reconsideração é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação ou data em que o servidor for cientificado pessoalmente;

IX - o pedido de reconsideração e o recurso interrompem o prazo de prescrição.

Parágrafo Único - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído, bem como cópia das peças que tenha interesse à sua defesa.

Art. 104 - A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

~~TÍTULO VI~~
~~DO REGIME DISCIPLINAR~~
~~CAPÍTULO I~~
~~DOS DEVERES~~

Subseção IV
Do Adicional Pelo Exercício em Atividade Insalubre ou Perigosa (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 105 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - ser assíduo e pontual ao serviço;

IV - procurar permanentemente a melhoria e o desenvolvimento da qualidade dos serviços prestados;

V - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - atender com presteza:

a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas, as protegidas por sigilo;

b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) - aos pedidos de informações da Câmara Municipal;

d) - aos pedidos de documentos e esclarecimentos solicitados, em diligências, por sindicantes ou comissão de inquérito;

e) - as requisições para defesa da Fazenda Pública.

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - Tratar com respeito e educação seus colegas de trabalho e seus superiores hierárquicos;

X - permanecer em seu local de trabalho;

XI - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

XII - participar das comissões para as quais for nomeado;

XIII - buscar capacitar-se profissionalmente, inclusive aproveitando os cursos promovidos pela Administração Pública Municipal;

XIV - não revelar assuntos sigilosos que venha a conhecer em razão do cargo ocupado, salvo se em decorrência do cumprimento do dever legal;

XV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVI - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado e quando for o caso, uniformizado;

XVII - encaminhar à área de recursos humanos documentos exigidos em lei ou regulamento, bem como informação de alteração dos registros cadastrais próprios;

XVIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XIX - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho.

Parágrafo Único - A representação de que tratam os incisos VIII e XI deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e instruída e/ou apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 106 - Será considerado conivente o superior hierárquico que, recebendo denúncia de falta grave cometida por servidor, deixar de tomar as providências cabíveis para a devida apuração das faltas.

~~CAPÍTULO II~~
~~DAS PROIBIÇÕES~~

Art. 107 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IV - coagir ou aliciar subordinado com o intuito de que se filie a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

V - manter, sob sua chefia imediata, em cargo comissionado ou função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau;

VI - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, a agentes públicos políticos ou administrativos, a instituições públicas e a atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalhos assinados, tecer análise crítica de cunho técnico-doutrinário, com vistas ao desenvolvimento institucional e à organização do serviço, mantido o respeito às pessoas;

VII - proceder de forma desidiosa ou com falta de decoro, no ambiente de trabalho;

VIII - retirar, modificar ou substituir sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto pertencente e/ou existente na Unidade administrativa;

IX - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

X - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XI - cometer a pessoa estranha à Unidade administrativa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua própria responsabilidade ou de seu subordinado;

XII - exercer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de cargo ou função e com o horário de expediente;

XIII - fazer contratos, tácitos ou expressos, de natureza comercial ou industrial, com a Administração Pública Municipal, salvo se tratar de cláusulas uniformes comuns a todos os interessados;

XIV - exercer cargo de direção, ou integrar conselho, em empresa ou instituição contratada pela Administração Pública Municipal;

XV - exercer comércio em circunstância que lhe propicie beneficiar-se do fato de ser também servidor público;

XVI - revelar fato ou informação que conheça em razão do cargo ou função exercido e de que deveria guardar sigilo;

XVII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para outrem, em detrimento da dignidade no exercício da função pública;

XVIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto à Administração Pública Municipal, salvo quando se tratar do pleito de benefícios previdenciários ou assistenciais de dependentes e de cônjuge ou companheiro;

XIX - receber ou propor que lhe seja dada propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XX - praticar usura sob quaisquer de suas formas;

XXI - utilizar pessoal, serviços contratados ou recursos materiais da Administração Pública Municipal em proveito particular próprio ou alheio;

XXII - embriaguez em serviço, habitual ou não;

XXIII - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço.

Art. 108 - O servidor é responsável por todos os prejuízos que causar às finanças municipais em decorrência de ação ou omissão dolosa ou culposa, ocorrida no exercício de seu cargo, sendo a respectiva quantia, descontada da sua remuneração, na proporção máxima de 20% (vinte por cento) mensal.

~~CAPÍTULO III~~
~~DA ACUMULAÇÃO ILÍCITA~~

Art. 109 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da notificação e, na hipótese de omissão do servidor, adotará procedimento sumário para a apuração do ilícito e regularização imediata da situação, através de processo administrativo disciplinar que se desenvolverá com observância das seguintes fases:

I - instauração do processo administrativo disciplinar, com a publicação do ato de constituição da comissão integrada por 02 (dois) servidores estáveis e, simultaneamente, a indicação da autoria e da materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, compreendendo indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria, de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na unidade administrativa, observado o disposto no artigo 148 desta Lei.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará quanto à legalidade da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade que o instaurou, para julgamento.

§ 4º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, a demissão ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 5º - A opção por um dos cargos, pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa fé, hipótese em que o ato de opção se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, sendo comunicados do fato os órgãos ou entidades a que se vincular o servidor.

§ 7º - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de constituição da comissão, admitida a prorrogação por até 15 (quinze) dias, por decisão de autoridade competente.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, aplicadas supletivamente as disposições desta Lei Complementar, relativas ao regime e ao processo administrativo disciplinar.

~~CAPÍTULO IV~~
~~DO ABANDONO DE CARGO E DA INASSIDUIDADE~~

Art. 110 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado igual procedimento sumário, como o previsto no artigo 137 desta Lei, observando-se especialmente:

I - a indicação da materialidade, que dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta injustificada ao serviço, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal aplicável, opinará, no caso de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade que o instaurou, para julgamento.

~~CAPÍTULO V~~
~~DAS RESPONSABILIDADES~~

Art. 111 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 112 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à Administração Pública Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado à Administração Pública Municipal será liquidada da forma prevista nos artigos 56 e 57 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Administração Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 113 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Subseção V

Do Adicional Noturno (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 114 - A responsabilidade penal abrange as contravenções e os crimes imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 115 - As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

Subseção VI
Do Adicional de Férias (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 116 - A responsabilidade administrativa do servidor é afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

~~CAPÍTULO VI~~
~~DAS PENALIDADES~~

Subseção VII
Do Adicional Por Serviço Extraordinário (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 117 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 118 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Subseção VIII
Do Adicional Por Tempo de Serviço (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 119 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de incorrer o servidor em conduta configurada como proibida, nos termos dos incisos I a IX do artigo 109 desta Lei e de

inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Subseção IX
Do Adicional de Sobreaviso (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 120 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas anteriormente com advertência e na violação das seguintes infrações disciplinares:

a) ofensa moral contra pessoa no recinto da administração;
b) indisciplina;
c) impontualidade;
d) recebendo denúncia de irregularidade, deixar de tomar providências cabíveis para a devida apuração das faltas;
e) não concluir, salvo motivo comprovado, sindicância ou processo administrativo disciplinar no prazo legal.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor, que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a perícia médica oficial, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Subseção X
Das Gratificações Especiais do Magistério (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 121 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 122 - A demissão, sempre precedida do competente processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública Municipal;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual ou intermitente;

IV - improbidade administrativa;

V - insubordinação grave em serviço;

VI - ofensa física, em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;

VII - aplicação irregular dolosa de dinheiro público;

VIII - lesão aos cofres públicos;

IX - dilapidação do patrimônio municipal;

X - corrupção;

XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII - transgressão reiterada do disposto nos incisos do artigo 105 desta Lei;

XIII - inobservância a legislação financeira aplicável à Administração Pública, em prejuízo de direitos de terceiros;

XIV - alteração de dados, de forma dolosa, visando benefício financeiro para si ou para terceiros;

Art. 123 - Será cassada a aposentadoria concedida, na forma da legislação do Município de Orleans, ou a disponibilidade do servidor que:

I - praticar, quando na atividade, falta punível com demissão;

II - usar meios fraudulentos para obter a concessão de aposentadoria.

Seção III
Da Progressão Funcional (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art.124 - Será destituído do cargo de provimento em comissão, e conseqüentemente demitido, o servidor investido em cargo efetivo que cometer infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A demissão do cargo em comissão, nos termos dos incisos I, IV, VII, VIII, IX e X do artigo 122 desta Lei, sujeitará o servidor, conforme o caso, à indisponibilidade dos respectivos bens e ao ressarcimento à Administração Pública Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 125 - A demissão ocorrida por infringência ao disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX e X do artigo 122 desta Lei, constituirá motivo impeditivo do servidor demitido de participar de concurso público ou exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos, e, nos demais casos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do respectivo desligamento.

Art. 126 - O ato de imposição da penalidade aplicada ao servidor, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 127 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, quando o ilícito tenha se configurado no seu âmbito;

II - pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conjuntamente com o Secretário Municipal da Administração, com cópia autenticada do processo administrativo disciplinar, após sua conclusão, .quando a infração cometida requerer pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

III - pelos Secretários Municipais ou pelo titular de Autarquias em cujo âmbito tenha se configurado o ilícito, quando a infração disciplinar cometida, requerer a pena de advertência ou suspensão.

Seção IV
das Férias (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 128 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 01 (um) ano, quanto à suspensão;

III - em 60 (sessenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a contar na data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A publicação de ato que caracterize a abertura de sindicância ou da própria instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a data final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, novo prazo começará a contar a partir do dia em que se formalizou a interrupção, configurando conivência da autoridade responsável a não conclusão da apuração do ilícito.

~~CAPÍTULO VII~~
~~DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR~~
~~**Seção I**~~
~~**Das Disposições Gerais**~~

Art. 129 - A autoridade competente que tiver ciência de irregularidade cometida em área de

atividade sob a sua supervisão, sob pena de responsabilidade pessoal, é obrigada a promover a apuração imediata do ilícito, mediante instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado o contraditório e ampla defesa.

Art. 130 - A denúncia apresentada sobre irregularidade praticada por servidor será objeto de apuração, através da instauração de processo administrativo disciplinar, desde que se revista das seguintes formalidades, condição para seu conhecimento:

I - referir-se a órgão ou entidade componente da Administração Pública Municipal;

II - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

III - estar acompanhada de indício de prova convincente;

IV - conter o nome legível e a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - O denunciante será informado dos termos da conclusão da apuração da denúncia.

§ 2º - Quando a apuração do fato denunciado não confirmar existência de infração disciplinar ou ilícito civil ou penal, o processo será arquivado.

~~Seção II~~
~~Da Sindicância~~

Art.131 - As irregularidades serão apuradas através de sindicância, quando:

I - a ciência ou notícia do fato não for suficiente para reconhecer sua configuração ou para apontar o servidor faltoso;

II - sendo identificado o provável agente causador do ilícito, a falta não for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

Subseção I
Das Férias Coletivas (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 132 - Da sindicância pode resultar:

I - instauração de processo disciplinar;

II - arquivamento do processo.

Capítulo III
Das Licenças (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção I
das Disposições Gerais (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 133 - O ato ilícito praticado pelo servidor que ensejar a imposição de penalidade de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou de destituição de cargo em comissão, deverá ser apurado através de processo administrativo disciplinar.

§ 1º - Os autos da sindicância, quando for o caso, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 2º - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

~~Seção III~~
~~Do Processo Disciplinar e do Processo Administrativo~~

~~**Art. 134 -** Processo disciplinar é o instrumento jurídico-administrativo destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.~~

~~Parágrafo Único - Transcorrerá nos mesmos ritos, o processo administrativo para apurar atos de pessoal, que forem apontados pelo Controle Interno e Externo como irregulares ou ilegais.~~

Art. 134. Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício no primeiro dia útil subsequente, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado por escrito, até 08 (oito) dias antes do fim do prazo, não podendo o servidor permanecer afastado sem o deferimento da prorrogação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 135 -** São autoridades competentes para determinar a instauração do processo disciplinar e do processo administrativo, além de Chefe do Poder Executivo Municipal, o Chefe do Poder Legislativo - no âmbito da Câmara Municipal; o Secretário Municipal a que o servidor estiver diretamente subordinado e o titular de Autarquias.~~

Art. 135. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional será concedida licença, a vista de documentação oficial com prazo e remuneração previsto na legislação específica.

§ 1º Descontar-se-á da remuneração a importância que o servidor perceba na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultado, entretanto, optar pelo estipêndio como militar.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 10 (dez) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar

nº 3047/2021)

~~Art. 136 -~~ ~~O processo disciplinar e o processo administrativo, será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o presidente da comissão, cujo nível de escolaridade será igual ou superior ao do servidor que responderá a processo.~~

Seção II
Da Licença Para o Serviço Militar (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 136~~ ~~O processo disciplinar e o processo administrativo serão conduzidos por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o presidente da comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2706/2017)~~

~~§ 1º - O presidente, autorizado pelo titular do órgão ou entidade, designará 01 (um) servidor estável para secretariar os trabalhos da comissão, caso não escolha membro da própria comissão para cumprir o encargo.~~

~~§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, o autor da denúncia ou representação ou quem tenha realizado a sindicância.~~

~~§ 3º - A comissão promoverá as investigações e diligências necessárias, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo imprescindível à elucidação do fatoou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.~~

~~§ 4º - Não poderão ser sonegados à comissão documentos ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, sob pena de responsabilidade pessoal.~~

~~§ 5º - As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado, em local apropriado, delas só podendo participar quem for convidado, por decisão de seus membros.~~

~~§ 6º - A comissão que dolosamente se manifestar de forma contrária às provas dos autos, responderá pelos atos praticados.~~

~~§ 7º - Em se tratando de processo administrativo para averiguar a regularidade e/ou a legalidade de atos de pessoal, somente se admitirá na defesa, a apresentação de documentos, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito;~~

Seção III
Da Licença Para Atividade Política (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Art. 136. O servidor terá direito a licença para concorrer às eleições, pelo prazo necessário à desincompatibilização prevista na Lei Complementar nº 64/90 (Lei inelegibilidade - Federal). (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 137 -~~ ~~O desenvolvimento do processo disciplinar obedecerá as seguintes fases seqüenciais:~~

~~I - instauração, com a publicação do ato de constituição da comissão;~~

~~II - inquérito administrativo, constituído de instrução, defesa e relatório;~~

~~III - julgamento.~~

~~Parágrafo Único - O processo administrativo obedecerá as seguintes fases:~~
~~I - Instauração, com a publicação do ato de constituição da comissão;~~
~~II - Instrução, defesa com apresentação de documentos e relatório;~~
~~III - Julgamento.~~

Art. 137. É assegurado ao servidor a percepção da sua remuneração somente pelo período de três meses, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 64/90.

§ 1º É garantida remuneração integral, exceto aquelas vantagens que exigem a efetiva prestação de serviços, tais como serviço extraordinário, gratificação de assiduidade entre outras.

§ 2º É obrigação ao servidor apresentar os documentos comprobatórios de sua escolha em convenção partidária e do deferimento do registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, sob pena de revogação da licença e cômputo das faltas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção IV
Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 138 -** O prazo para a conclusão do processo disciplinar e do processo administrativo, será de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato de constituição da comissão, admitida prorrogação por igual período quando as circunstâncias o exigirem, a critério da autoridade competente.~~
~~Parágrafo Único - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, podendo seus membros ficar dispensados do registro de freqüência, até a data de entrega do relatório final das atividades.~~

Art. 138. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria dos servidores municipais, com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

§ 2º O servidor, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

§ 3º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de Presidente na referida entidade, por 02 (dois) anos, admitida a recondução por mais 02 (dois) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção IV~~
~~Do Afastamento Preventivo~~

Seção V
Da Licença Para Tratar de Assuntos Particulares (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 139 -** A título de cautela, para que o servidor investigado não tente influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar que o mesmo seja afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias.~~

~~§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado somente uma única vez por igual prazo, ainda que não concluído o processo, salvo no caso de alcance ou malversação de dinheiro público, quando poderá ser prorrogado até a decisão final do processo.~~

~~§ 2º - O servidor terá direito à remuneração integral e à contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, enquanto durar o afastamento preventivo.~~

Art. 139. A critério da Administração poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo neste caso, o mesmo assumir imediatamente o serviço.

§ 2º Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorrido igual período do término da anterior e de sua prorrogação.

§ 4º Não se concederá licença a servidor nomeado, removido ou transferido, antes de completar 03 (três) anos no exercício do cargo, ou que esteja respondendo a processo disciplinar.

§ 5º Finda a licença e o servidor não retornando, os dias não trabalhados serão considerados como falta ao serviço.
O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, devendo o órgão competente manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.
Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção V~~
~~Do Inquérito~~

Seção VI
Da Licença Para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro Servidor Público (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 140 -** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao~~

~~servidor acusado, ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.~~

Art. 140. Poderá ser concedida, ao servidor estável, licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, de empresa pública ou sociedade de economia mista ou controlada, de quaisquer esferas de Governo, quando o cônjuge for removido de ofício para outro ponto do Território Nacional ou para o estrangeiro.

§ 1º A licença será concedida mediante requerimento do servidor, instruído com prova da remoção de ofício do cônjuge e vigorará pelo tempo que durar o afastamento deste, até o máximo de 04 (quatro) anos.

§ 2º A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção VII
Da Licença Para Tratamento de Saúde ou Acidente de Trabalho (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 141.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.~~

Art. 141. Será concedida Licença para Tratamento de Saúde ou por acidente em serviço, a pedido do servidor ou de ofício, com base em atestado médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º O atestado médico ou o laudo emitido para comprovar o estado de saúde do servidor, conterá diagnóstico na forma do Código Internacional de Doenças (CID), não se referindo ao nome ou natureza da doença, exceto quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

§ 2º Para licença de até 03 (três) dias será aceito atestado de médico particular, desde que seja revisado por médico do serviço médico municipal.

§ 3º Para licença de 04 (quatro) a 15 (quinze) dias, somente será aceito atestado expedido ou homologado pelo Serviço Médico do Município.

§ 4º Para licenças superiores a 15 (quinze) dias, o servidor deverá submeter-se a perícia médica junto ao INSS - Instituto Nacional do Serviço Social para o fim de concessão de auxílio-doença.

§ 5º Quando necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 6º O servidor receberá normalmente a remuneração nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, sendo de sua responsabilidade a submissão à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social para o recebimento de auxílio-doença a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 142 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo disciplinar pessoalmente ou por intermédio de Procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.~~

~~§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;~~

~~§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.~~

~~§ 3º - Será indeferido o pedido de prova testemunhal, quando a matéria for exclusivamente de direito.~~

Art. 142. O servidor em licença para tratamento de saúde não exercerá qualquer atividade, remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de interrupção imediata da licença e submissão a processo administrativo disciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 143 - A testemunha será intimada a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos do processo.~~

~~Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor da Administração Pública Municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da unidade administrativa onde o servidor está em exercício, com a indicação do dia, hora e local marcados para a inquirição.~~

Art. 143. Considerado apto em inspeção médica do INSS, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem computados como faltas injustificadas os dias de ausência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 144 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fornecê-lo por escrito.~~

~~Parágrafo Único - Encerrado o depoimento, será lido o termo e, se aprovado, será assinado pelos membros da comissão e pela testemunha depoente.~~

Art. 144. Configura acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do Município, provocando lesão corporal que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo ou função;

Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
Doença profissional ou decorrente do trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 145 -** No caso de mais de uma testemunha, as mesmas serão inquiridas separadamente.~~

~~Parágrafo Único - Na hipótese de testemunhas diferentes prestarem depoimentos contraditórios ou que se infirme, proceder-se-á acareação entre os depoentes, por solicitação do acusado ou por determinação da comissão.~~

Art. 145. Cabe ao Município, através do Departamento de Pessoal, comunicar à Previdência Social todo e qualquer acidente ocorrido com seus servidores, através da emissão da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho.

Parágrafo único. A comunicação deve ser feita de imediato no caso de morte ou até o primeiro dia útil seguinte à data do acidente, nos termos da Lei Federal nº 8.213/91. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 146 -** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do servidor acusado, adotando os mesmos procedimentos utilizados quando da inquirição das testemunhas.~~

~~§ 1º - No caso de haver mais de 01 (um) servidor acusado, cada qual será ouvido separadamente, promovendo-se acareação entre aqueles que divergirem em suas declarações sobre os mesmos fatos ou circunstâncias.~~

~~§ 2º - O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir os depoentes por intermédio do presidente da comissão.~~

Art. 146. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado que não seja coberto pelo Sistema Único de Saúde, deverá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção VIII
Da Licença Por Motivo de Saúde em Pessoa da Família (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 147 -** Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do servidor acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.~~

~~Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.~~

Art. 147. A critério da Administração, poderá ser concedida licença ao servidor estável por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta ou enteado, ou dependente que viva as suas expensas e

conste do seu assentamento funcional comprovando documentalmente, por meio de declaração reconhecida em cartório, ser a única pessoa capaz de exercer o encargo.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º As faltas do servidor ao expediente, de até 02 (dois) dias, decorrentes de impedimento causado por doença de pessoa referida no caput deste artigo, comprovada através de atestado médico, poderão ser abonadas pelo titular do órgão ou entidade.

§ 3º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:

a) com remuneração integral até 30 (trinta) dias;
por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, com remuneração nos primeiros 30 (trinta) dias e os 60 (sessenta) dias seguintes sem remuneração.

§ 4º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data término da licença.

§ 5º É vedado o exercício de atividade remunerada enquanto perdurar a licença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção IX
Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 148 -** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a descrição dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como os dispositivos desta Lei Complementar infringidos.~~

~~§ 1º - O servidor indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurada vista do processo na unidade administrativa, ou ao respectivo Procurador, que não poderá levar os autos em carga.~~

~~§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais servidores indiciados, o prazo para apresentação de defesa ser-lhes-á comum que será de 20 (vinte) dias.~~

~~§ 3º - O prazo de defesa poderá, a pedido, ter sua duração prorrogada pelo dobro do tempo assegurado na forma do parágrafo primeiro deste artigo, desde que comprovado para a realização de diligências reputadas indispensáveis.~~

~~§ 4º - No caso de recusa do servidor indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da~~

~~comissão que fez a citação, confirmado com a assinatura de duas testemunhas.~~

Art. 148. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento) dias consecutivos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

§ 2º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

§ 3º No período de concessão e da prorrogação da licença-maternidade de que trata o caput, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 4º Os casos patológicos decorrentes do parto, verificados a qualquer época, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a critério da Previdência Social.

§ 5º Em caso de descumprimento do disposto no § 3º, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença, bem como da respectiva remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 149 -** O servidor indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar em que poderá ser localizado.~~

Art. 149. A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 1º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 3º No caso de aborto natural atestado por médico assistente e homologado por Junta ou Serviço Médico Municipal, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 150 -** O indiciado que se encontrar em lugar incerto e não sabido será citado por edital publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa, imputando-lhe os custos decorrentes da publicação.~~

~~Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados do dia imediato ao da publicação do edital.~~

Art. 150. Pelo nascimento ou adoção do filho, o pai, servidor público municipal, terá direito à

licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos e remunerados, cabendo providenciar o registro civil neste período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 151 -** Considerar-se-á revel o servidor indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.~~

~~§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.~~

~~§ 2º - Para defender o servidor indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará 01 (um) servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ao do servidor indiciado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao mesmo.~~

Art. 151. Ao servidor que adotar criança ou adolescente, ficam assegurados os direitos inerentes ao pai ou à mãe naturais conforme Regime Geral da Previdência Social (RGPS). (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 152 -** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor indiciado, o dispositivo legal infringido, resumindo os termos das peças principais dos autos e identificando as provas em que se baseou para formar sua convicção.~~

~~Parágrafo Único - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as disposições legais ou regulamentares transgredidas, bem como possíveis circunstâncias agravantes ou atenuantes.~~

Art. 152. A gestante, por prescrição da Perícia Médica do INSS, poderá ser readaptada em função compatível com seu estado de gravidez, a contar do 5º (quinto) mês de gestação até o parto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção X
Da Licença Para Capacitação (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 153 -** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.~~

Art. 153. Após o estágio probatório, poderá ser concedida, ao servidor, licença para frequentar cursos de capacitação e aperfeiçoamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens permanentes, com compensação de horário posterior, desde que os conteúdos programáticos sejam compatíveis ao cargo ou função exercido e o afastamento autorizado pela Administração Municipal.

§ 1º Quando exceder 03 (três) meses, o servidor sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos e vantagens permanentes.

§ 2º Os critérios para concessão da referida licença serão:

a) que seja assunto compatível com as atividades do cargo ou função;

b) que não prejudique o andamento do trabalho na repartição onde desempenha suas funções;

c) que seja requerido com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência;

d) a compensação referida no caput deverá ser efetuada dentro dos 12(doze) meses seguintes ao afastamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção VI~~
~~Do Julgamento~~

Seção XI
Da Licença Prêmio Por Assiduidade (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 154 -~~ ~~No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.~~

~~§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, serão os autos encaminhados à autoridade competente para tal, que terá igual prazo para decidir.~~

~~§ 2º - Havendo mais de 01 (um) servidor indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.~~

~~§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento do processo caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou ao titular de Autarquias ou de Fundações Municipais a que pertencer o servidor, conforme o caso.~~

~~§ 4º - O julgamento realizado fora do prazo legal não prejudicará a validade do processo disciplinar.~~

Art. 154. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo respectivo.

§ 1º O servidor com jornada de 40 horas semanais que fizer jus à licença prêmio poderá transformar a fruição de 01 (um) mês de 40 horas semanais em 02 (dois) meses de 20 horas semanais.

§ 2º O direito previsto no caput não é aplicável aos ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão e aos Agentes Políticos, exceto os servidores efetivos designados para exercer cargos em comissão ou de agente político. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 155 -~~ ~~O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando a manifestação da comissão revelar-se contrária à prova dos autos.~~

~~§ 1º - Sendo concluído pela inocência do servidor, a autoridade julgadora do processo disciplinar determinará o seu arquivamento.~~

~~§ 2º - No caso do relatório da comissão contrariar a prova dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.~~

Art. 155. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

Sofrer penalidade disciplinar de advertência escrita ou suspensão;
Afastar-se do cargo em virtude de:

Licença para tratar de interesses particulares;
Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
Afastamento para servir a outro órgão da administração de Municípios, dos Estados, do Distrito Federal, da União, sem ônus para o Município de Orleans;
Afastamento para exercício de mandato eletivo, nas hipóteses previstas no art. 167, incisos I, II e III, alínea "a".

As faltas injustificadas ao serviço darão início a um novo período aquisitivo até o limite máximo de quatro faltas injustificadas o que acarretará e perda do direito à licença prêmio.
No caso de o servidor obter licença para tratamento de saúde, independentemente do número de dias, a concessão da licença prêmio será retardada na proporção de 03 (três) dias para cada dia de licença obtida.
No caso de o servidor obter licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família, a concessão da licença prêmio será retardada na proporção de 05 (cinco) dias para cada dia de licença obtida.
No caso de o servidor obter licença decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doenças gravíssimas elencadas pelo INSS, não será retardada a concessão de licença prêmio, considerando-se os dias de afastamento como de efetivo exercício para os fins de concessão de licença prêmio.
No caso dos afastamentos previstos no inciso I e II, iniciar-se-á nova contagem de tempo para os fins de concessão da licença prêmio prevista no artigo anterior.
No caso de o servidor afastar-se do trabalho em decorrência de licença maternidade e paternidade, não será retardada a concessão de licença prêmio, considerando-se os dias de afastamento como de efetivo exercício para os fins de concessão de licença prêmio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art.156 -** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo disciplinar ou outra de hierarquia superior declarará a nulidade total ou parcial do mesmo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo disciplinar.~~

~~Parágrafo Único - A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada, nos termos desta Lei Complementar.~~

Art. 156. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 157 - Quando a infração puder ser capitulada como crime, cópia do processo disciplinar, autenticada por autoridade administrativa, será remetida ao Ministério Público para instauração de ação penal cabível.~~

Art. 157. A licença prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério da autoridade competente a época da fruição, respeitando, quando possível, o período de fruição preferencialmente desejado pelo servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 158 -** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá requerer exoneração ou a aposentadoria voluntária, depois de concluído o processo e, se for o caso, cumprida a penalidade.~~

~~Parágrafo Único - Na hipótese do servidor ter sido exonerado a pedido e vir a ser responsabilizado em processo disciplinar, o ato de exoneração será convertido em demissão.~~

Art. 158. Não poderá ser convertida em pecúnia o período de licença prêmio que o servidor público tenha direito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Seção VII~~
~~Da Revisão do Processo~~

CAPÍTULO IV
DOS AFASTAMENTOS (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 3047/2021)

~~**Art. 159 -** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do servidor interessado ou de ofício, caso surjam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.~~

~~§ 1º - O recurso de revisão poderá ser interposto:~~

~~I - a pedido do interessado;~~

~~II - de ofício, pelo titular do órgão ou entidade responsável pela instauração do processo disciplinar;~~

~~III - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, por qualquer familiar até terceiro grau;~~

~~IV - pelo curador do servidor mentalmente incapaz.~~

~~§ 2º - O requerimento de revisão será dirigido ao titular do órgão ou entidade em que foi instaurado o processo disciplinar.~~

~~§ 3º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá motivo para o pedido de revisão, que deverá se basear na comprovação da falsidade ou da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.~~

Art. 159. O servidor poderá afastar-se do serviço:

Para servir outro órgão ou entidade;

Para cuidar de dependente portador de necessidades especiais;
Para exercício de mandato eletivo;
Para exercício de cargo comissionado ou Agente Político. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 160 -** A autoridade competente designará nova comissão para proceder a revisão do processo disciplinar, na hipótese de a assessoria jurídica do órgão ou entidade, em parecer fundamentado, reconhecer que o pedido de revisão está revestido dos pressupostos de admissibilidade.~~

~~Parágrafo Único - A constituição e a forma de atuar da comissão revisora obedecerá, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.~~

Art. 160. Será também considerado afastado o servidor:

I - Preso preventivamente ou provisoriamente;

II - Suspenso disciplinarmente.

Parágrafo único. O servidor afastado em razão do inciso I não terá direito a remuneração, mas ao auxílio-reclusão, nos termos da legislação previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 161 -** O processo de revisão correrá em apenso ao processo disciplinar originário.~~

~~§ 1º - Na petição inicial, será requerida a designação de dia, local e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas arroladas.~~

~~§ 2º - O ônus da prova caberá ao requerente.~~

Art. 161. A critério da Administração, poderá o servidor ser afastado do efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, quando:

I - Suspenso no decorrer de sindicância ou processo administrativo;

II - Indiciado ou denunciado por crime contra a Administração Pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção I
das Concessões (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 162 -** A comissão terá 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos da revisão.~~

Art. 162. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia para doação de sangue, a cada 12(doze) meses;

II - Por 01 (um) dia útil, pelo falecimento de avós, netos, tios e sobrinhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, madrasta, padrasto e sogros;

III - Até cinco dias úteis em virtude de seu casamento civil ou religioso, contados a partir da data do pedido;

IV - Até cinco dias úteis pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais e filhos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção II
Do Afastamento Para Servir em Outro órgão (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 163 - O julgamento da revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade ao servidor.~~

~~Parágrafo Único - O prazo para que seja processado o julgamento será de 20 (vinte) dias, contados da data de entrega do processo pela comissão revisora, podendo, conforme o caso, a autoridade julgadora determinar novas diligências e a reapreciação do processo.~~

Art. 163. O servidor poderá ser cedido mediante solicitação, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e do Município, mediante convênio nas seguintes hipóteses.

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Para prestação de serviço essencial, no âmbito do Município, de interesse da Municipalidade, outras esferas de governo e entidades, com ônus da remuneração para o Município;

III - Em casos previstos em Leis específicas.

Na hipótese do Inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.
Na hipótese do inciso II a autoridade deverá justificar o interesse da municipalidade na prestação do serviço.
Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.
A cessão far-se-á mediante portaria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 164 - Julgadas procedentes as razões que fundamentaram a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.~~

~~Parágrafo Único - Da revisão não resultará agravamento de penalidade aplicada.~~

Art. 164. O servidor estável, a critério da Administração, poderá ausentar-se do Município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

§ 1º A ausência de que trata este artigo não excederá o período de duração do estudo, objeto da licença. Cessando o motivo da licença, o servidor terá prazo de 10 (dez) dias para reassumir as funções de origem no Município, sob pena de serem consideradas injustificadas suas faltas a partir desta data.

§ 2º O benefício será concedido ao servidor que possuir maior tempo de serviço no Município, quando mais de um requerimento for apresentado simultaneamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 165 -** O pedido de revisão não suspende a execução da decisão ou os efeitos dela decorrentes.~~

Art. 165. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, desde que possível a compensação de horários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~TÍTULO VIII~~
~~DO MAGISTÉRIO~~

~~CAPÍTULO I~~

~~**Seção Ùnica**~~

~~DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS~~

Seção III
Do Afastamento Para Cuidar de Dependente Portador de Necessidades Especiais (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 166 -** O quadro de pessoal do Magistério Público Municipal compõe-se de cargos de Provimento Efetivo, classificadas e inseridas nos 03 (três) grupos ocupacionais:~~

~~I - Docente;~~
~~II - Apoio Técnico Pedagógico: Consultor Educacional;~~
~~III - Apoio à Administração Escolar:~~
~~a) - auxiliar de Ensino de Educação Infantil;~~
~~b) - auxiliar de biblioteca;~~
~~c) - auxiliar de Serviços Administrativos Escolares.~~

Art. 166. O servidor que seja pai, mãe, tutor, curador, ou responsável judicial pela guarda de portador de deficiência física, intelectual ou múltipla, temporária ou

permanente, considerado dependente sob o ponto de vista sócio educacional, terá direito a afastar-se do posto de trabalho em parte da jornada, sem prejuízo da remuneração, respeitado o cumprimento de 20 horas semanais, quando:

a) o portador de necessidades especiais for menor de 12 (doze) anos;
o portador de necessidades especiais maior de 12 (doze) anos for diagnosticado como completamente dependente para as atividades básicas da vida diária.
O afastamento previsto no caput deste artigo será precedido de aprovação do Serviço Médico Municipal e Assistência Social, devendo ser reavaliado anualmente.
Durante o afastamento o servidor não poderá exercer atividade remunerada.
A cada 06 (seis) meses, o servidor beneficiado deverá apresentar relatório pormenorizado do

acompanhamento do dependente, fornecido pela APAE e pelo médico assistente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção IV
Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 167 -** Todo membro do Magistério Público, terá lotação específica que corresponderá ao respectivo local de trabalho, e será indicado quando de sua nomeação e/ou enquadramento funcional.~~

~~§ 1º - A lotação nas Unidades Educacionais ou na Secretaria Municipal de Educação é fixada no ato de nomeação.~~

~~§ 2º - Quando houver alteração do número de alunos matriculados, extinção de escolas ou regulamento que implique na diminuição de servidores lotados em determinado estabelecimento de ensino, o atingido deverá ser removido para escola de sua escolha que apresente vaga, respeitando-se sempre o tempo de serviço efetivo na Unidade Escolar.~~

Art. 167. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato Federal, Distrital ou Estadual, ficará afastado do cargo, sem remuneração;

Investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
Investido no mandato de Vereador:

Havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração do seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção V
Do Afastamento Para Exercício de Cargo Comissionado ou Agente Político (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 168 -** O afastamento do exercício sem remuneração do cargo implicará em perda de lotação.~~

~~Parágrafo Único. Exclui-se do disposto deste artigo a nomeação do membro do Magistério para o Exercício de Cargo em comissão e função gratificada, no Município.~~

Art. 168. O servidor empossado em cargo comissionado ou Agente Político de livre nomeação e exoneração será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

§ 1º Ao servidor efetivo, quando nomeado para ocupar cargo comissionado ou Agente Político, será permitida a opção pela remuneração do cargo originário acrescido de gratificação de até 100% (cem por cento) sobre os vencimentos, a critério do Chefe do Poder

Executivo, respeitado o limite estabelecido pela Constituição Federal, art. 37, XI.

§ 2º Quando destituído do cargo comissionado ou Agente Político, o servidor retornará ao seu cargo de origem automaticamente.

§ 3º Na hipótese do §1º, o servidor fará jus às vantagens permanentes de seu cargo de carreira, como se nele permanecesse.
Ao servidor em estágio probatório, quando nomeado para ocupar cargo comissionado ou Agente Político, terá seu estágio probatório interrompido, retomando a contagem para avaliação no momento do retorno ao cargo em que foi empossado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 3047/2021)

Seção I
do Salário Família (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 169 -** O membro do Magistério legalmente afastado e que tenha perdido lotação, quando retornar ao exercício, será designado para estabelecimento de ensino, desde que haja vaga, preferencialmente, na escola onde era lotado.~~

Art. 169. Salário-Família é o benefício da Previdência Social concedido ao segurado de baixa renda para ajuda à manutenção de seu(s) filho(s). (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 170 -** A remoção dos servidores do quadro do magistério, se fará a pedido, por concurso anualmente ou por permuta respeitada a lotação das respectivas Unidades Educacionais.~~

~~§ 1º - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados entre um e outro ano letivo observando-se o seguinte:~~

~~a) - os permutadores deverão ter a mesma categoria funcional;~~

~~b) - o mesmo regime de trabalho;~~

~~c) - a mesma carga horária;~~

~~§ 2º - A remoção a pedido ocorrerá, formulada pelo servidor e somente será deferida, respeitado o interesse público do ensino.~~

Art. 170. O valor da quota do salário-família é apurado de acordo com o salário de contribuição e é devido por filho ou equiparado. Tanto o pai quanto a mãe poderão recebê-lo, desde que estejam nas categorias e faixa salarial de direito.

§ 1º Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido à mãe ou, se não viverem em comum, ao servidor que tiver a guarda do dependente.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, compreende-se como filho, o enteado que não perceba

pensão, o filho adotivo, o legitimado adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 3º, O salário-família terá início a partir da comprovação do nascimento da criança ou da apresentação dos documentos necessários para requerer o benefício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Seção II
Do Direito de Petição (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 171 -** A jornada de trabalho do membro do Magistério será de 05 (cinco) a 40(quarenta) horas aulas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada a regulamentação específica.~~

~~§ 1º - Para atender as necessidades de ensino, o professor poderá ultrapassar o número de aulas, determinada em cada carga horária, remunerando-se as aulas excedentes, acrescidas de 2,5%, por aula ministrada, calculada sobre o valor do vencimento do cargo efetivo.~~

~~§ 2º - O membro do Magistério Municipal, na existência de vaga, poderá requerer mediante processo regular e preenchendo os requisitos legais, alteração da carga horária de trabalho à Secretaria Municipal de Educação;~~

~~§ 3º - Havendo mais de um interessado na alteração da carga horária, terá preferência na vaga:~~

~~a) aquele que tiver maior tempo de serviço na Unidade de Ensino pleiteada;~~

~~b) aquele que tiver maior tempo de serviço no Magistério Municipal;~~

~~c) aquele que tiver maior idade.~~

Art. 171. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 172 -** As atividades de Diretor, Diretor Adjunto e Secretário de Escola são privativas dos membros do Grupo do Magistério.~~

~~Parágrafo Único - Sempre que for necessário, a carga horária dos ocupantes dos cargos do caput, poderão ser alteradas pelo período de exercício do cargo.~~

Art. 172. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 173 -** O membro do Magistério, em exercício na função de docente, terá direito à percepção de gratificação de Regência de Classe.~~

Art. 173. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de até 30 (trinta) dias.

§ 2º O prazo para decisão, qualquer que seja a instância, é de trinta dias, ressalvada a necessidade de diligência ou parecer especializado, caso em que o prazo será de noventa dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 174 -** É consagrado como "Dia do Professor", o dia 15 de outubro.~~

Art. 174. Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~TÍTULO IX~~
~~DO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE~~
~~CAPÍTULO ÚNICO~~
~~DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO~~

~~**Art. 175 -** Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de prestação de serviços.~~

Art. 175. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 176 -** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:~~
~~I - combater surtos epidêmicos;~~
~~II - fazer recenseamento;~~
~~III - atender a situações de calamidade pública;~~
~~IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;~~
~~V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;~~
~~VI - Substituir médicos e demais profissionais da área de saúde;~~
~~VII - Substituição de Servidores efetivos designados para exercer cargos comissionados, em férias e demais licenças previstas nesta Lei Complementar;~~
~~VIII - Realizar ações preventivas de saúde;~~

~~IX - Evitar a solução de continuidade em outros serviços essenciais;~~
~~X - Executar serviços ou obras conveniados com o Estado, Município ou União;~~
~~XI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.~~
~~§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:I - nas hipóteses dos incisos I, III e XI, pelo tempo máximo de 06 meses;~~
~~II - na hipótese do inciso II, VI e VIII, IX pelo prazo máximo de doze meses;~~
~~III - nas hipóteses dos incisos IV, V, VII pelo prazo máximo de quarenta e oito meses.~~
~~IV - nas hipótese do inciso X, enquanto perdurar o convênio, estabelecido o prazo máximo de 48 meses.~~
~~§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.~~
~~§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de circulação local, exceto nas hipóteses dos incisos III e V.~~

Art. 176. O direito de requerer prescreve:

a) Em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de disponibilidade ou que afetem o interesse patrimonial em créditos resultantes da relação de trabalho;
Um ano nos demais casos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 177 -**~~ ~~Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 176, quando serão observados os valores do mercado de trabalho ou quando forem objeto de lei específica, para atenderem Programas Especiais.~~
~~§ 1º - Aplica-se ao pessoal contratado por tempo determinado o regime do direito administrativo, combinado com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber, respeitadas as normas especificas do contrato, as disposições referentes à gratificação natalina, ao pagamento de horas extras e adicional noturno, às férias, aos direitos de ausência do serviço, aos direitos de petição, deveres, proibições, responsabilidades e penalidades.~~
~~§ 2º - O contrato por tempo determinado, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:~~
~~I - Pelo término do prazo contratual;~~
~~II - Por iniciativa do contratado, comunicada com 30 dias de antecedência;~~
~~III - Por iniciativa do contratante:~~
~~a) por interesse público, com aviso prévio de 30 dias;~~
~~b) quando o servidor contratado cometer quaisquer atos ou infrações previstas no presente Estatuto, devendo a demissão ocorrer por determinação do chefe imediato do servidor, com a devida justificativa e sem necessidade de aviso prévio;~~

Art. 177. O prazo para recorrer ou pedir reconsideração é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação ou data em que o servidor for cientificado pessoalmente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~TITULO X~~
~~CAPÍTULO ÚNICO~~
~~DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR~~

~~**Art. 178 -** Todos os Servidores Municipais são regidos pelo Regime Geral da Previdência Social conforme Lei Municipal nº 1482 de 23 de agosto de 1999 e Lei Federal nº 9.717 de 27.11.98.~~

Art. 178. O pedido de reconsideração e o recurso interrompem o prazo de prescrição.

Parágrafo único. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído, bem como cópia das peças que tenha interesse à sua defesa, às expensas do interessado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~TÍTULO XI~~
~~CAPÍTULO ÚNICO~~
~~DA LOTAÇÃO~~

~~**Art. 179 -** O servidor será lotado no órgão central da Administração e designado para ter exercício nas Secretarias e/ou Unidades de Serviço Público, com exceção dos servidores do Quadro do Magistério, que serão lotados conforme previsto no Artigo 167 desta Lei Complementar.~~

Art. 179. A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

~~TÍTULO XII~~
~~DAS DISPOSIÇÕES FINAIS~~

Seção III
Do Adiantamento (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 180 -** Ficam resguardados os direitos adquiridos do servidor investido em cargo de provimento efetivo até a data de início de vigência da presente Lei Complementar.~~

Art. 180. O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município, em missão de serviço, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação, cujas condições para sua concessão, serão estabelecidas por decreto do chefe do respectivo Poder. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 181 -** A opção do servidor pela fruição de direitos, decorrentes desta Lei Complementar, é irretratável.~~

Art. 181. Em substituição ao regime de diárias, poderá ser adotado o regime de adiantamento, sempre que convir aos interesses da administração, em razão das despesas com alimentação, pernoite, ligações telefônicas e locomoção urbana, mediante apresentação dos respectivos comprovantes, até o limite fixado em ato do chefe de cada Poder. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 182 -** Os atos de que resulte alteração da situação funcional ou da remuneração do servidor só adquirirão eficácia, passando então a produzir todos os efeitos legais, após a publicação no órgão oficial de divulgação.~~

Art. 182. Tanto no regime de diárias como no de indenização, o servidor tem direito ao adiantamento do numerário antes de iniciado o deslocamento conforme arbitramento feito pela respectiva chefia promovendo-se a tomada de contas, para restituição ou pagamento de eventuais diferenças, até cinco dias após o retorno.

§ 1º Se o deslocamento não se realizar, por qualquer motivo, o numerário correspondente ao adiantamento será restituído dentro de setenta e duas horas.

§ 2º No caso de pagamento de despesas referentes ao curso e o servidor se recusar a participar do mesmo, o valor dessas despesas deverá ser devolvido no prazo de setenta e duas horas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 183 -** O "Dia do Servidor Público Municipal" será anualmente comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro, podendo nesse dia ser decretado ponto facultativo na Administração Pública Municipal.~~

~~Parágrafo Único - O servidor público municipal fica dispensado do comparecimento ao trabalho no dia de aniversário de seu nascimento, sem prejuízo de sua freqüência e remuneração.~~

Art. 183. As despesas do servidor convocado para participar de cursos de treinamento serão suportadas pelo Município, podendo ser adotado o regime de diárias, ou adiantamento, arbitrada pelo chefe de cada poder, quando a alimentação e a hospedagem não forem proporcionadas diretamente pelo poder público.

Parágrafo único. A não prestação de contas por parte do servidor beneficiado acarretará desconto sobre a sua remuneração do valor total recebido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Título V
Do Regime Disciplinar (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Capítulo I
Dos Deveres (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 184 -** Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer qualquer espécie de discriminação, nem se eximir do cumprimento dos deveres legais.~~

Art. 184. São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

Ser leal às instituições a que servir;
Ser assíduo e pontual ao serviço;
Procurar permanentemente a melhoria e o desenvolvimento da qualidade dos serviços prestados;
Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
Atender com presteza:

Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas, as protegidas por sigilo;
À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
Aos pedidos de informações da Câmara Municipal;
Aos pedidos de documentos e esclarecimentos solicitados, em diligências, por sindicantes ou comissão de inquérito;
Às requisições para defesa da Fazenda Pública.
Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
Tratar com respeito e educação seus colegas de trabalho e seus superiores hierárquicos;
Permanecer em seu local de trabalho;

Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
Participar das comissões para as quais for nomeado;
Buscar capacitar-se profissionalmente, inclusive aproveitando os cursos promovidos pela Administração Pública Municipal;
Não revelar assuntos sigilosos que venha a conhecer em razão do cargo ocupado, salvo se em decorrência do cumprimento do dever legal;
Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
Apresentar-se ao serviço convenientemente trajado e quando for o caso, uniformizado;
Encaminhar à área de recursos humanos documentos exigidos em lei ou regulamento, bem como informação de alteração dos registros cadastrais próprios;
Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
Cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
Cumprir com zelo e presteza as atribuições referentes ao cargo a que foi nomeado.
Apresentar, anualmente até 31 de maio, Declaração de Imposto de Renda em mídia eletrônica ao departamento de pessoal.

§ 1º A representação de que tratam os incisos VIII e XI deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e instruída e/ou apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Sempre que o servidor apresentar 02 (dois) ou mais atestados num período de 30 (trinta) dias deverá ser encaminhado para perícia médica oficial do Município, independentemente da quantidade de dias de afastamento e CID da doença. (Redação dada

pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 185 -** Poderão ser instituídos, no âmbito de cada Poder, os seguintes incentivos funcionais, além dos eventualmente previstos nos respectivos planos de carreira:~~

~~I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos de sua autoria, que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais da Administração Pública Municipal;~~

~~II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.~~

Art. 185. Será considerado conivente o superior hierárquico que, recebendo denúncia de falta grave cometida por servidor, deixar de tomar as providências cabíveis para a devida apuração das faltas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Capítulo II
Das Proibições (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 186 -** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.~~

~~Parágrafo Único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente da Administração Pública Municipal.~~

Art. 186. Ao servidor é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

II - Recusar fé a documentos públicos;

III - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IV - Coagir ou aliciar subordinado com o intuito de que se filie a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

V - ´ - Manter, sob sua chefia imediata, em cargo comissionado ou função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau;

VI - Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, a agentes públicos, políticos ou administrativos, as instituições públicas e a atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalhos assinados, tecer análise crítica de cunho técnico doutrinário, com vistas ao desenvolvimento institucional e à organização do serviço, mantido o respeito às pessoas;

VII - Proceder de forma desidiosa ou com falta de decoro, no ambiente de trabalho;

VIII - Retirar, modificar ou substituir sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto pertencente e/ou existente na Unidade administrativa;

IX - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

X - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XI - Cometer a pessoa estranha à Unidade administrativa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua própria responsabilidade ou de seu subordinado;

XII - Exercer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de cargo ou função e com o horário de expediente;

XIII - Fazer contratos, tácitos ou expressos, de natureza comercial ou industrial, com a Administração Pública Municipal, salvo se tratar de cláusulas uniformes comuns a todos os interessados;

XIV - Exercer cargo de direção, ou integrar conselho, em empresa ou instituição contratada pela Administração Pública Municipal;

XV - Exercer comércio em circunstância que lhe propicie se beneficiar do fato de ser também servidor público;

XVI - Revelar fato ou informação que conheça em razão do cargo ou função exercido e de que deveria guardar sigilo;

XVII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para outrem, em detrimento da dignidade no exercício da função pública;

XVIII - Atuar, como procurador ou intermediário, junto à Administração Pública Municipal;

XIX - Receber ou propor que lhe seja dada propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XX - Praticar usura sob quaisquer de suas formas;

XXI - Utilizar pessoal, serviços contratados ou recursos materiais da Administração Pública Municipal em proveito particular próprio ou alheio;

Embriaguez em serviço, habitual ou não;
Entreter-se com celular ou por outro meio, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
Permitir ou realizar qualquer tipo de comércio durante o horário de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 187 -** São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor, relacionados a função, ativo ou inativo, nessa qualidade.~~

Art. 187. O servidor é responsável por todos os prejuízos que causar às finanças municipais em decorrência de ação ou omissão dolosa ou culposa, ocorrida no exercício de seu cargo, sendo a respectiva quantia, descontada da sua remuneração, na proporção máxima de 20% (vinte por cento) mensal sobre os seus vencimentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Capítulo III
Da Acumulação Ilícita (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 188 -** O não preenchimento de vagas, através da realização de Concurso Público, implica na contratação por tempo determinado, na forma prevista no Artigo 175 e seguintes desta Lei Complementar.~~

Art. 188. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da notificação e, na hipótese de omissão do servidor, adotará procedimento sumário para a apuração do

ilícito e regularização imediata da situação, através de processo administrativo disciplinar que se desenvolverá com observância das seguintes fases:

I - Instauração do processo administrativo disciplinar, com a publicação do ato de constituição da comissão integrada por, no mínimo, 02 (dois) servidores estáveis e, simultaneamente, a indicação da autoria e da materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - Instrução sumária, compreendendo indiciação, defesa e relatório;

III - Julgamento.

A indicação da autoria, de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal, podendo ser de forma eletrônica, do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na unidade administrativa.
Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à

responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará quanto à legalidade da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade que o instaurou, para julgamento.
No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, a demissão ou a cassação de disponibilidade.
A opção por um dos cargos, pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que o ato de opção se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, sendo comunicados do fato os órgãos ou entidades a que se vincular o servidor.

O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de constituição da comissão, admitida a prorrogação por até 15 (quinze) dias, por decisão de autoridade competente.
O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, aplicadas supletivamente as disposições desta Lei Complementar, relativas ao regime e ao processo administrativo disciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Capítulo IV
Do Abandono do Cargo e da Inassiduidade (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 189 -** Ao servidor sujeito a regime jurídico especial normatizado por Estatuto e Lei próprios, serão aplicadas subsidiariamente as disposições contidas nesta Lei Complementar.~~

Art. 189. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado igual procedimento sumário, como o previsto no artigo 208 desta Lei, observando-se especialmente:

I - A indicação da materialidade, que dar-se-á:

na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a 30 (trinta) dias;
no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta injustificada ao serviço, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal aplicável, opinará, no caso de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço e remeterá o processo à autoridade que o instaurou, para julgamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

Capítulo V
Das Responsabilidades (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 190 -** Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, todos os servidores do Município, e das Fundações por ele instituídas e mantidas.~~

Art. 190. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~Art. 191 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios de cada exercício.~~

Art. 191. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à Administração Pública Municipal ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado à Administração Pública Municipal será liquidada da forma prevista nos artigos 187 e 203 desta Lei, e na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Administração Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 192 -** Ficam revogadas as seguintes leis:~~
~~I - a Lei nº 1.473 de 15 de junho de 1999;~~
~~II - a Lei 1.884 de 14 de junho de 2005;~~
~~III - a Lei 1.706 de 10 de setembro;~~
~~IV- Estatuto do Magistério - Lei 1.743 de 18 de fevereiro de 2003;~~
~~V - todas as demais disposições em contrário.~~

Art. 192. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

~~**Art. 193 -** A presente lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2006.~~

Art. 193. A responsabilidade penal abrange as contravenções e os crimes imputados ao servidor, nessa qualidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3047/2021)

VALMIR JOSÉ BRATTI
Prefeito de Orleans